



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18088.720169/2018-60
ACÓRDÃO	1102-001.719 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

VENDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOTAS FISCAIS EMITIDAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. DECLARAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS. FATURAMENTO. DESLOCAMENTO PARA ENTIDADE DE FACHADA. SONEGAÇÃO. FRAUDE. EXIGÊNCIA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É pertinente o lançamento de ofício que busca combater (i) a sonegação de receitas, decorrentes de operações de venda e de prestação de serviços por anos a fio, objeto de notas fiscais emitidas, e (ii) a fraude associada ao deslocamento de faturamento da entidade para sociedade empresarial de fachada, ambas controladas pelos mesmos núcleos familiares.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI N° 9.430/96. ART. 42. STF. REPERCUSSÃO GERAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional (Recurso Extraordinário n° 855.649/RS – repercussão geral - Tema 842).

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. IMPRESTABILIDADE. LUCRO. ARBITRAMENTO. PERTINÊNCIA.

É pertinente o arbitramento do lucro da sociedade empresarial quando restar evidenciada a imprestabilidade da escrituração contábil.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. SEGUEM A SORTE DO PRINCIPAL.

Os lançamentos reflexos de CSLL, COFINS e de Contribuição para o PIS seguem a sorte do lançamento principal (de IRPJ).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o ICMS não compõe base de cálculo da contribuição, modulando, contudo, os efeitos da decisão a contar do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, ou seja, de 15 de março de 2017, salvo se o contribuinte for autor de ação judicial ou de petição administrativa pretérita.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

Em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal concluiu que o ICMS não compõe base de cálculo da contribuição, modulando, contudo, os efeitos da decisão a contar do julgamento de mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, ou seja, de 15 de março de 2017, salvo se o contribuinte for autor de ação judicial ou de petição administrativa pretérita.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

AUTUAÇÃO FISCAL. NULIDADE. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO.

Somente são nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou imotivados, com preterição do direito de defesa, hipóteses não caracterizadas nos autos.

DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. NULIDADE. DESCABIMENTO.

Quando o acórdão recorrido enfrenta os argumentos tidos por relevantes, fundamentando adequadamente a decisão, levando-se em conta ser livre o convencimento da autoridade julgadora, face à instrução processual, descabe arguição de omissão a ensejar nulidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA LEGALMENTE ATRIBUÍDA. AUDITOR-FISCAL DA RFB.

A lei atribuiu ao Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a atribuição privativa de constituir créditos tributários mediante lavratura de autos de infração, sendo completamente descabida a arguição de nulidade da exigência por ausência de assinatura de delegado da RFB.

MULTA DE OFÍCIO. ABUSIVIDADE. CONFISCO. AFERIÇÃO. JULGADOR ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA.

Ao julgador é defeso afastar a aplicação de multa de ofício legalmente prevista, sob alegação de suposta abusividade ou de caráter confiscatório.

SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUIO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PERTINÊNCIA.

Deve a autoridade fiscal qualificar a multa de ofício quando caracterizadas a sonegação, a fraude e/ou o conluio.

INTIMAÇÕES. REITERADOS NÃO ATENDIMENTOS INJUSTIFICADOS. MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO. DEVER LEGAL.

Incumbe à autoridade fiscal, por obediência à lei e dever de ofício, agravar a multa por reiterados e injustificados descumprimentos de intimações endereçadas ao sujeito passivo.

NÚCLEOS FAMILIARES. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. BLINDAGEM PATRIMONIAL. SONEGAÇÃO. FRAUDE. CONLUIO. MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. PODER-DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

A autoridade fiscal deve qualificar a multa de ofício quando constata esquema de sonegação e fraude, mormente quando se faz uso de (i) pessoas físicas, na titularidade formal de entidades, e (ii) de pessoas jurídicas, que acumulam bens em detrimento do regular adimplemento de tributos por aquela que exerceu a atividade-fim, todas administradas por núcleos familiares que agiram em evidente conluio.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEI SUPERVENIENTE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO. PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICAÇÃO.

Tratando-se de ato não definitivamente julgado, aplica-se a lei superveniente à vigente à época do fato gerador que venha a cominar penalidade menos severa.

INTERESSE COMUM. ARTIGO 124, I, DO CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPUTAÇÃO. CABIMENTO.

Caracterizado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária, pertinente a imputação de responsabilidade solidária fundamentada no art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional.

ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO DE LEI. RESPONSABILIDADE. ART. 135 DO CTN. APLICABILIDADE. As pessoas arroladas no art. 135 do Código Tributário Nacional respondem solidariamente pelos créditos tributários deles exigidos de ofício, quando as correspondentes obrigações resultarem de atos por elas praticados com infração de lei.

PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE. ART. 135 DO CTN. DESCABIMENTO.

O art. 135 do Código Tributário Nacional é endereçado, em sua inteireza, às pessoas naturais nele elencadas que praticam atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, não a pessoas jurídicas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito: (i) em dar parcial provimento ao recurso voluntário de INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA, unicamente para reduzir a qualificação da multa de ofício de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, medida que aproveita aos demais sujeitos passivos solidários, mantendo integralmente as exigências fiscais em litígio e o agravamento da multa de ofício; (ii) em manter integralmente as responsabilidades atribuídas a EDSON LUIS GABRIEL e a NAIRTON FRANCISCO MARTINS, com fundamento nos art. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN; (iii) em dar parcial provimento aos recursos voluntários de J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GIANCARLO GABRIEL, GUSTAVO GABRIEL, SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, GILBERTO GILMAR GIANINI e ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS, para manter a responsabilidade que lhes foi imputada apenas com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN; e (iv) em dar parcial provimento aos recursos voluntários de ADRIANA DA SILVA, NANCY LUCCHINI GABRIEL e BEATRIZ RODRIGUES MARTINS, para afastá-las do polo passivo.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires McNaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituta) e Fernando Beltcher da Silva.

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte em epígrafe foram lavrados Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o PIS, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário 2013 a 2016.

A exigência alcançou a monta de R\$ 16.784.407,05, incluídos os juros e a multa de ofício, que foi qualificada e agravada pela autoridade fiscal (225%).

A Fiscalização constatou que a entidade não apresentara a Escrituração Contábil Digital (“ECD”) do ano-calendário 2013 e concluiu pela imprestabilidade das ECDs de 2014, 2015 e 2016. Em adição, não fornecera o Livro de Apuração do Lucro Real de 2013 e as Escriturações Contábeis Fiscais (“ECF”) dos demais anos estavam contaminadas de vícios, não saneados pela Fiscalizada, embora para tal intimada.

Notou, ainda, que a despeito das altas cifras assinaladas em notas fiscais de emissão da pessoa jurídica, tributo algum foi espontaneamente confessado ou recolhido.

Percebeu-se que INBRACEL era de titularidade formal de interposta pessoa (GILBERTO GILMAR GIANINI).

Por fim, INBRACEL teria interposto pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional para redirecionar parte do seu faturamento, qual seja, ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS (“ADS”), entidade de titularidade também de interposta pessoa física (ADRIANA DA SILVA).

A origem de parte dos valores depositados em contas bancárias da INBRACEL e da ADS restou não comprovada.

Detectou-se, por sua vez, omissão de ganho de capital experimentado pela fiscalizada na alienação de ativo.

A autoridade fiscal arbitrou o lucro da INBRACEL, consolidando o levantamento dos tributos por ela e pela ADS devidos e abatendo o que a segunda recolhera no Simples.

Introduzido o caso, reproduzo alguns excertos do relatório da decisão de primeira instância:

Conforme evidenciado no campo "Descrição dos fatos e enquadramento legal" dos autos de infração e esmiuçado no tópico 13 do relatório de auditoria fiscal, os fatos geradores foram classificados em cinco grupos:

- a) Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria (NF-E emitidas em nome de Inbracel);
- b) Receita bruta na prestação de serviços em geral (NF-E emitidas em nome de Inbracel);
- c) Receita bruta na venda de produtos de fabricação própria (NF-E emitidas em nome de ADS);
- d) Depósitos bancários de origem não comprovada;

e) Ganhos de capital.

Da apuração da receita bruta

A receita bruta auferida na venda de produtos de fabricação própria e de serviços em geral (NF-E emitidas em nome de Inbracel) foi diretamente apurada com base nas notas fiscais emitidas pela fiscalizada. Os valores mensais estão compilados junto aos tópicos 13.1 e 13.2 do relatório fiscal, conforme quadros copiados abaixo:

[...]

Já a receita bruta auferida na venda de produtos de fabricação própria e de serviços em geral relativa à ADS foi apurada com base nas notas fiscais emitidas por essa pessoa jurídica. Os valores mensais estão compilados junto aos tópicos 13.3 do relatório fiscal, conforme quadros copiados a seguir:

[...]

Da omissão de receitas apurada com base em depósitos bancários

A descrição dos fatos geradores pertinentes a depósitos bancários de origem não comprovada encontra-se no tópico 13.4 da autuação.

A fiscalização evidencia que os extratos bancários da INBRACEL e da ADS foram obtidos por meio de Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMFs expedidos às instituições financeiras nas quais as empresas fiscalizadas mantinham conta-corrente. As razões que motivaram a expedição de RMFs encontram-se descritas no item 7 do relatório fiscal.

A autoridade fazendária promoveu o devido tratamento das informações contidas dos extratos bancários da INBRACEL, com destaque para a exclusão dos créditos relativos a transferências financeiras realizadas entre INBRACEL e ADS (conforme orientado no §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96), bem como a exclusão dos créditos pertinentes a notas fiscais regularmente emitidas.

Os créditos bancários que resultaram dessa depuração – denominados pela fiscalização "créditos bancários remanescentes" – encontram-se listados na planilha de fls. 1084/1128. Intimada a comprovar a origem desses valores (ver intimação de fls. 1068/1083), a fiscalizada silenciou.

Procedimento semelhante foi realizado em relação aos créditos bancários da ADS. Intimada a manifestar-se sobre os créditos listados na planilha de fls. 5054/5062, a ADS apresentou documentação relativa a parte dos valores arrolados pela fiscalização, que foram parcialmente acatados pela autoridade fazendária. Restaram não comprovados, contudo, os valores relacionados na planilha de fls. 8472/8474, que foi novamente submetida à apreciação da ADS. Desta feita, a ADS deixou de apresentar novos elementos. Esse novo conjunto de valores, pois, restou desprovido de comprovação.

A fiscalização esclarece, sob o título 13.4.3, que os créditos bancários não comprovados pela ADS foram também submetidos à apreciação da INBRACEL, em face do entendimento fiscal de que a primeira era interposta pessoa da segunda. Também não houve comprovação da origem desses créditos pela intimada INBRACEL.

O conjunto de créditos bancários que restaram não comprovados encontram-se compilados na planilha de fls. 281/282 (abaixo reproduzida), que consta do tópico 13.4.5 do relatório fiscal:

[...]

Do ganho de capital

O lançamento relativo a ganho de capital – relativo ao IRPJ e CSLL – encontra-se descrito junto ao tópico 13.5 do relatório fiscal. As bases de cálculo correspondem a alienações do ativo permanente que totalizaram R\$ 410.000,00 no curso do ano de 2013, identificadas por meio de notas fiscais eletrônicas de venda emitidas de 12/04 a 02/07/2013.

De vez que não houve apresentação de ECD no período, a contribuinte foi intimada e reintimada a comprovar o custo contábil dos bens alienados. Todavia, diante da ausência de atendimento às intimações, a receita com a alienação foi integralmente adicionada à base de cálculo do lucro arbitrado, conforme disposto no art. 4, §4º, da IN RFB nº 93/1997.

Das operações realizadas pela pessoa jurídica ADS

As circunstâncias que deram suporte ao entendimento fazendário de que a pessoa jurídica ADS era uma interposta pessoa da fiscalizada encontram-se descritas no tópico 8 do relatório fiscal e encontram-se resumidas junto ao item 8.15.1, que assim dispõe:

- O titular de direito da INBRACEL (Gilberto Gilmar Gianini) já constou como empregado da ADS.
- A titular de direito da ADS (Adriana da Silva), desde 01/03/2002, é empregada de UNIAÇOS, cujo domicílio tributário é o mesmo da INBRACEL FILIAL 0002, enquanto ativa.
- Os titulares de direito da INBRACEL e da ADS foram empregados concomitantes em duas empresas distintas, demonstrando que os mesmos já se conhecem há muito tempo.
- Há impossibilidade de a titular de direito da ADS ser administradora desta, pois mora e trabalha em município distante aproximadamente de 256 Km do domicílio de ADS. Por sua vez, tanto INBRACEL quanto ADS se localizam no município de São Carlos, SP.
- A INBRACEL demitiu seus empregados para possibilitar que os mesmos fossem contratados pela ADS. Desta forma, INBRACEL continuaria dispendo de mão-de-

obra especializada (via contrato de prestação de serviços com ADS) e reduziria, de forma ilícita, o montante de contribuição previdenciária patronal a ser pago, visto que a ADS era optante do Simples Nacional.

- Os domicílios tributários informados por ADS se referem ao mesmo imóvel utilizado pela INBRACEL.
- Os mútuos supostamente concedidos por INBRACEL à ADS contêm diversas inconsistências. Tais inconsistências comprovam que os mútuos, na realidade, referem-se a repasses de recursos da INBRACEL para ADS, não amparados em operações civis ou comerciais.
- A ADS não dispunha de capacidade operacional (máquinas e equipamentos) para produzir os produtos constantes em suas NF-e de vendas.
- A INBRACEL teria sido a única contratante dos serviços de mão-de-obra fornecidos por ADS. Contudo, tal atividade não está prevista como objeto social no instrumento de constituição da ADS. Ainda, não ficou comprovado que a mão-de-obra, objeto do serviço prestado por ADS, tivesse sido contratada para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da INBRACEL ou para atender ao acréscimo extraordinário de serviços desta.
- A ADS encomendou cartões de visita contendo os dados da INBRACEL.
- Os produtos constantes nas NF-e de venda emitidas por ADS foram coletados no estabelecimento da INBRACEL.
- Nas opiniões do transportador contratado por ADS e de alguns clientes de ADS, INBRACEL e ADS aparentavam representar uma única empresa.
- Os pedidos de compras efetuados por clientes de ADS eram enviados para e-mails da INBRACEL.
- Em alguns dos orçamentos apresentados por ADS aos seus clientes constaram os dados da INBRACEL. Ainda, em alguns destes orçamentos constava o nome do próprio titular de direito da INBRACEL como a pessoa de contato na ADS.
- Os clientes de ADS apresentaram cópias de boletos bancários em nome de ADS, mas cujo endereço era o mesmo da INBRACEL FILIAL 0002.
- Cliente de ADS efetuou o pagamento para ADS, transferindo recursos para a conta bancária da INBRACEL.
- A ADS forneceu, como seu, quatro certificados de calibração de fornos, nos quais consta o nome da INBRACEL como o correspondente cliente dos serviços de calibração.
- Recursos sacados das contas bancárias de ADS foram utilizados para pagamento de despesas da INBRACEL. E ainda, tais pagamentos foram contabilizados como despesas próprias da ADS.

- Cliente de ADS informou que as compras eram efetuadas por intermédio do telefone (16) 3363-5000. Contudo, referida linha telefônica está habilitada para a INBRACEL e não para a ADS.
- Os documentos apresentados por cliente de INBRACEL comprovam que um mesmo departamento atendia tantos os clientes desta quanto os clientes de ADS.
- No período entre 01/2013 e 12/2016, ADS auferiu receita bruta de R\$ 2.415.755,46. No mesmo período, teve gastos apenas com salários e encargos trabalhistas, no montante de R\$ 6.973.400,40. Assim, ficou comprovado que ADS necessitava de recursos complementares para o pagamento de suas despesas operacionais. Tais recursos eram transferidos de INBRACEL para ADS camuflados em operações de mútuo.
- No período entre 01/2013 e 12/2016, ADS auferiu receita bruta de R\$ 2.415.755,46. No mesmo período, registrou despesas com comissões e despesas com representações no montante de R\$ 6.521.368,87. Contudo, não é crível que uma empresa em pleno funcionamento tivesse gastos com comissões e representações sobre vendas em valores que superavam significativamente os valores das próprias vendas.

Em síntese, conclui a fiscalização que a ADS (i) não dispunha de receita própria, (ii) não dispunha de capacidade operacional para a produção de produtos destinados à venda, de vez que não adquiriu nem alugou máquinas e equipamentos, e (iii) não dispunha de força laborativa, visto que os empregados registrados na ADS, na realidade, prestavam serviços na INBRACEL. Além disso, os recursos financeiros movimentados nas contas bancárias em nome de ADS teriam sido utilizados para o pagamento de despesas de INBRACEL. Evidencia, ainda, que recursos creditados nas contas bancárias em nome de ADS foram utilizados para beneficiar direta e indiretamente os sócios de fato da INBRACEL, conforme descrito no tópico 14 do relatório fiscal.

Diante desses fatos, a autoridade fazendária concluiu que os negócios jurídicos praticados pela ADS eram simulados, de vez que verdadeiramente levados a efeito pela INBRACEL.

Os sócios de fato da INBRACEL/ADS teriam sido identificados pela Fiscalização. Trata-se de um rol de diversas pessoas físicas e jurídicas. Colaciono outros excertos do relatório da decisão recorrida:

Já em sua parte inicial (tópicos 1 a 3), a fiscalização evidencia (i) que parte dos negócios jurídicos realizados pela pessoa jurídica fiscalizada – Inbracel Indústria Brasileira de Centrifugação EIRELI (INBRACEL) – foram formalizados por meio de interposta pessoa, a pessoa jurídica Adriana da Silva Centrifugados (ADS) e (ii) que a INBRACEL – uma EIRELI formalmente representada por Gilberto Gilmar Gianini – era de fato uma sociedade de pessoas, capitaneada por Edson Luis Gabriel (EDSON) e Nairton Francisco Martins (NAIRTON). Essa sociedade, segundo a fiscalização, tinha vários sócios de fato, pessoas físicas e jurídicas, todos

vinculados às famílias Gabriel, de EDSON, e Martins, de NAIRTON. A autoridade fazendária identifica, junto ao tópico 2 do relatório fiscal, o conjunto de agentes caracterizados pela fiscalização como sócios de fato da INBRACEL:

CPF/CNPJ	NOME/RAZAO SOCIAL
579.572.318-53	EDSON LUIS GABRIEL
282.422.678-12	NANCY LUCCHINI GABRIEL
376.007.868-00	GUSTAVO GABRIEL
376.007.878-81	JEANPIERRE GABRIEL
280.477.718-92	JONATHAN GABRIEL
284.414.378-40	GIANCARLO GABRIEL
897.305.348-53	NAIRTON FRANCISCO MARTINS
069.480.918-73	SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS
420.830.828-18	BEATRIZ RODRIGUES MARTINS
04.337.672/0001-48	J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA
10.681.293/0001-73	BANS EMPREENDIMENTOS LTDA

[...]

Da existência de sócios de fato

As evidências que balizam o entendimento fiscal de que as pessoas jurídicas INBRACEL e ADS compunham um núcleo comum, comandado pelas famílias de EDSON e NAIRTON, encontram-se descritas junto ao tópico 14 do relatório de auditoria. Na parte inicial (tópico 14.1), a fiscalização descreve o vínculo existente entre os diversos agentes, a saber:

- EDSON é cônjuge de Nancy Lucchini Gabriel, enquanto os contribuintes Gustavo Gabriel, Jeanpierre Gabriel, Jonathan Gabriel e Giancarlo Gabriel são filhos do casal.
- NAIRTON é cônjuge de Sueli Aparecida Veronez Martins. Beatriz Rodrigues Martins é filha de NAIRTON e Luciana Raquel Rodrigues Dos Santos. Ananda Veronez Martins é filha de NAIRTON e SUELI.
- Os sócios de direito da empresa J.G Administração e Participações S/S Ltda (L¹.G. Ltda) são Gustavo Gabriel, Jeanpierre Gabriel Jonathan Gabriel e Giancarlo Gabriel.
- As sócias de direito da empresa Bans Empreendimentos Ltda (BANS) são Sueli Aparecida Veronez Martins e Ananda Veronez Martins. Segundo a fiscalização, o nome BANS é um anagrama formado pelas primeiras letras dos nomes de Beatriz, Ananda, Nairton e Sueli Martins.

Na sequência, junto aos tópicos 14.2. a 14.20, a fiscalização apresenta os fatos e circunstâncias que, segundo sua interpretação, vinculam cada um desses agentes à autuada, a saber:

¹ Aqui e em diversas outras passagens há equívoco, pois o correto é J.G.

- EDSON e NAIRTON se conhecem de longa data e têm o conhecimento necessário para gerir o ramo de negócio objeto da INBRACEL;
- Gilberto Gianini e Adriana Da Silva – titulares de direito da INBRACEL e ADS – foram empregados de empresas cujos sócios eram EDSON e NAIRTON;
- ADRIANA consta como empregada da pessoa jurídica UNIAÇOS desde 01/03/2002. NAIRTON consta como empregado da UNIAÇOS desde 01/10/2004. NAIRTON constava como empregado da INBRACEL de 1996 a 2000 e de 2001 a 2002.
- EDSON mantinha procuração com amplos poderes para administrar a pessoa jurídica L.G. Ltda desde 26/02/2010.
- A família GABRIEL (casal e quatro filhos) compartilham do mesmo domicílio tributário, que também é o domicílio da pessoa jurídica L.G. Ltda.
- Em 01/09/2011 e em 15/04/2014, a pessoa jurídica BANS (que pertence à família Martins) outorgou procuração a Jonathan Gabriel para adquirir imóveis "pelo preço e condições que o outorgado ajustar", o que denota o vínculo existente entre as famílias.
- As pessoas jurídicas BANS E L.G. Ltda adquiriram, em condomínio, vários imóveis, cujo custo de aquisição total foi de aproximadamente R\$ 3 milhões.
- Documentos identificam que INBRACEL, ADS, UNIAÇOS E BANS foram assistidas, em diversos períodos, pela mesma contadora e pelo mesmo advogado.
- Gilberto Gilmar Gianini, titular de direito da atuada, qualificou-se perante a fiscalização como "diretor de produção" – e não como sócio –, a exemplo do que ocorria quando se apresentava perante clientes da pessoa jurídica.

A fiscalização descreve, nos itens 14.7 a 14.17, benefícios financeiros que teriam sido recebidos pelos sócios de fato, em especial na forma de transferências financeiras diretas.

Salienta que a pessoa jurídica ADS pagava valores de aluguel às pessoas jurídicas L.G. Ltda e BANS, relativamente a imóvel (situado à Rua João Abdelnur, 370 – São Carlos - SP) que não era utilizado pela ADS, como forma de dissimular a remuneração de sócios de fato da INBRACEL. Adiante, esclarece que parte do valor pago para a aquisição desse imóvel por L.G. Ltda e BANS foi quitado pela INBRACEL. Junto aos tópicos 14.16.3 e 14.16.4, há ainda a descrição de imóvel (i) adquirido por J.G. Ltda cujo pagamento fora realizado por ADS e (ii) o pagamento de despesas com manutenção de imóvel da BANS por ADS.

A autoridade fazendária resume, junto ao tópico 14.18, o montante de benefícios financeiros repassados pela INBRACEL às pessoas físicas e jurídicas caracterizadas no relatório de auditoria como sócios de fato:

[...]

Também junto ao tópico 14.18, a fiscalização relata que as contribuintes INBRACEL e ADS foram intimadas a comprovar a operação ou causa de recursos entregues a terceiros nos montantes de R\$ 70.814.277,10 (relativo a valores debitados das contas bancárias de INBRACEL) e R\$ 11.394.318,88 (relativo a valores debitados das contas bancárias de ADS). Nem INBRACEL e ADS comprovaram qual operação ou causa teria motivado essas transferências. Evidencia a autoridade fazendária, pois, que os valores transferidos aos agentes caracterizados como sócios de fato podem, de fato, ter sido muito superior ao valor identificado de R\$ 2.146.662,03.

Além da autuada, todos os citados (sócios de fato, de direito e interposta pessoa jurídica) foram arrolados no polo passivo, com fundamento no art. 124, inciso I, e no art. 135, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional.

Regularmente notificados da exigência, os sujeitos passivos (contribuinte e solidários) a impugnam, suscitando questões preliminares e de mérito, todos representados pelos mesmos patronos.

Em preliminares, suscitou-se a nulidade da autuação fiscal, por violação dos arts. 7º, 9º e 11 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

No mérito, (i) atribuiu-se a administração da entidade exclusivamente ao Sr. GILBERTO GIOMAR GIANINI, (ii) disseram que a autoridade fiscal se afastou do que determinaria a lei, praticando ato discricionário ao impor as exigências amparada em indícios e suposições, (iii) alegaram ofensa aos princípios da segurança jurídica, da legalidade e de outros a serem observados pela administração pública, (iv) afirmaram que o autuante não levantara corretamente as bases de cálculo ao considerar que a integralidade das notas fiscais emitidas representaria receita de venda de produtos, (v) mostraram irresignação quanto à acusação fiscal de uso de interposta pessoa jurídica, (vi) recordaram que algumas vendas foram objeto de devolução – questão resolvida em primeira instância, (vii) alegaram a inaplicabilidade do arbitramento do lucro ao caso concreto, (viii) sustentaram que houve indevida inversão do ônus probatório, (ix) suscitaram a inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, (x) alegaram violação ao conceito de faturamento, no tocante à Cofins e à Contribuição para o PIS, já que foi mantida na base de cálculo o valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) destacado nas notas fiscais de venda, (xi) arguíram que a multa de ofício aplicada seria confiscatória, devendo ser obedecido o patamar de 20%, e (xii) cada responsabilizado defendeu seu afastamento do polo passivo.

As impugnações foram julgadas parcialmente procedentes pelo colegiado de primeiro grau, haja vista o lapso da autoridade fiscal ao não levar em consideração que algumas vendas de mercadorias foram objeto de devolução, com a respectiva emissão de documento fiscal:

A impugnação é procedente, todavia, na parte em que reclama que o levantamento levado a efeito pela autoridade fazendária não levou em consideração as quatro notas fiscais de devolução de vendas de fls. 17525/17528, arroladas pela interessada na planilha de fl. 17494, cujo excerto transcrevo a seguir:

O acórdão recebeu a ementa colacionada adiante:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015, 2016

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

Aplicável o arbitramento do lucro quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro caixa.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS.

Legítima a apuração dos tributos com base nos valores creditados em conta bancária, na forma do art. 42 da Lei 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE E SONEGAÇÃO.

Se as provas carreadas aos autos evidenciam a ocorrência de fraude, sonegação e conluio, cabível a duplicação do percentual da multa de ofício.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Comprovado que, no exercício de sua administração, os sócios ou mandatários da pessoa jurídica praticaram atos com excesso de poderes ou infração de lei, resta caracterizada a sua responsabilidade solidária.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

CONSTITUCIONALIDADE.

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de atos normativos.

Cientificados da decisão do colegiado **a quo**, os sujeitos passivos recorreram ao CARF nas datas dispostas no quadro adiante:

Nome	Ciência	Recurso
INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA	08/10/2019	01/11/2019
EDSON LUIS GABRIEL	08/10/2019	01/11/2019
NANCY LUCCHINI GABRIEL	08/10/2019	01/11/2019
GUSTAVO GABRIEL	08/10/2019	31/10/2019
JEANPIERRE GABRIEL	08/10/2019	01/11/2019

JONATHAN GABRIEL	08/10/2019	01/11/2019
GIANCARLO GABRIEL	08/10/2019	01/11/2019
NAIRTON FRANCISCO MARTINS	07/10/2019	30/10/2019
SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS	08/10/2019	30/10/2019
BEATRIZ RODRIGUES MARTINS	09/09/2019	30/10/2019
J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA	08/10/2019	31/10/2019
BANS EMPREENDIMENTOS LTDA	07/10/2019	31/10/2019
GILBERTO GILMAR GIANINI	23/10/2019	30/10/2019
ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS	10/10/2019	30/10/2019
ADRIANA DA SILVA	07/10/2019	30/10/2019

Os recorrentes suscitam nulidade da decisão recorrida, por omissão, e remetem às mesmas alegações lançadas nas impugnações, as quais serão detalhadamente abordadas no voto.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Fernando Beltcher da Silva**, Relator.

Os recursos voluntários são tempestivos e atendem aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deles conheço.

Preliminares

Preliminar de nulidade da decisão recorrida, por omissão

Os recorrentes alegam, em sede de preliminar, que o colegiado de piso teria se omitido quanto à nulidade da autuação fiscal por eles suscitada:

Verifica-se que o Recorrente, em suas razões de defesa/impugnação, pleiteou nulidade do auto de infração, e conseqüentemente, da nulidade da responsabilidade tributária solidária em face da violação ao disposto no artigo 9º do Decreto 70.235/1972, vez que não foi instruído com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação de eventual ilícito.

Embora no relato do acórdão 10-66.270 – 1ª Turma da DRJ/POA, indique a preliminar de nulidade por contrariar o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, o Sr. Relator em seu voto, **deixou de apreciar expressamente** tal argumento, implicando nulidade da decisão proferida, nos termos do artigo 31, do Decreto 70.235/1972 que determina:[...]

A afirmação dos recorrentes não reflete a realidade.

O voto condutor da decisão recorrida é claro quanto ao ponto, concluindo que os autos reúnem acervo probatório robusto:

O lançamento de ofício incorpora descrição minuciosa dos fatos que foram objeto da autuação, identificando com clareza (i) o sujeito passivo da obrigação

tributária, (ii) a disposição legal infringida e (iii) a penalidade aplicável. Ao contrário do que alega a defesa, a exigência fiscal teve por objeto infrações objetivas à legislação tributária, em especial a omissão de receitas, todas devidamente caracterizadas nos autos por meio de robusto manancial probatório.

Logo, rejeito a preliminar.

Preliminares de nulidade da autuação fiscal

Os recorrentes suscitam novamente nulidade da autuação fiscal, pois: haveria prazo regulamentar para conclusão do trabalho fiscal (art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972), alegando que, mesmo sendo tal prazo prorrogável, INBRACEL não fora intimada periodicamente da continuidade daquele procedimento; a acusação fiscal veio desacompanhada de provas (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972); e o Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo deveria ser o autor dos autos de infração, não aquele que conduziu e concluiu a ação fiscal (art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Sem razão os recorrentes.

O Relatório de Auditoria Fiscal, doravante “TVF”, traz a relação de todos os termos endereçados à INBRACEL e à ADS, totalizando 17 e 16, respectivamente. Em todos eles se fez remissão aos correspondentes Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal (“TDPF”).

A autenticidade/validade/alteração de cada TDPF pode ser verificada pelo fiscalizado/diligenciado no sítio da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na *Internet*, nos termos dos arts. 4º e 9º da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 4º Os procedimentos fiscais serão instaurados após sua distribuição por meio de instrumento administrativo específico denominado Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal (TDPF), previsto no art. 2º do Decreto nº 3.724, de 2001.

[...]

§ 3º O TDPF será expedido exclusivamente na forma eletrônica, conforme modelos constantes dos Anexos I a III desta Portaria.

§ 4º A ciência do TDPF pelo sujeito passivo dar-se-á no sítio da RFB na Internet, no endereço, mediante a utilização de código de acesso consignado no termo que formalizar o início do procedimento fiscal, mediante o qual o sujeito passivo poderá certificar-se da autenticidade do procedimento.

[...]

Art. 9º As alterações no procedimento fiscal decorrentes de prorrogação de prazo, inclusão, exclusão ou substituição do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela sua execução ou supervisão bem como as relativas ao exame dos tributos e período de apuração, excetuados os casos que se enquadrem na hipótese prevista no art. 8º, serão procedidas mediante registro eletrônico no próprio TDPF, conforme modelo aprovado por esta Portaria.

A propósito, o Auditor-Fiscal fez constar expressamente no Termo de Intimação nº 01/00461/2016 as pertinentes instruções de acesso ao TDPF no sítio da RFB, reportando-se ao ato normativo então vigente (fl. 731).

O que de fato importa é que o contribuinte foi devidamente notificado da instauração, do andamento e da conclusão do procedimento fiscal, sendo em diversas ocasiões instado a se pronunciar, revelando, isso sim, o zelo e a transparência da autoridade fiscal, buscando pela verdade naquele espaço de republicano diálogo com o fiscalizado.

Ademais, eventual falha na emissão, alteração ou prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal (diga-se, atualmente, TDPF) não acarretaria a nulidade do lançamento, conforme enunciado da Súmula CARF nº 171, sendo evidente que qualquer irregularidade ocorreu no caso concreto.

Logo, descabida a alegação de violação do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto à alegada ausência de prova da acusação fiscal, vê-se que o processo reúne um imenso acervo, cuidadosamente organizado em blocos de documentos, de modo a facilitar a consulta e a oportunizar aos sujeitos passivos a ampla defesa quanto a cada aspecto da imputação (interposição de pessoas, sócios de fato etc.)², sendo inteiramente despropositado o argumento de violação do art. 9º do Decreto nº 70.235, de 1972.

No tocante à alegada incompetência do autuante, nada há a reformar a decisão recorrida.

A atribuição para constituir créditos tributários, mediante lançamentos de ofício, é privativa do Auditor-Fiscal, como assim estabelece o art. 6º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, em consonância com o art. 142 do Código Tributário Nacional.

Os autos de infração foram lavrados por autoridade fiscal competente, devidamente identificada, cumprindo-se, com isso, os requisitos de validade dispostos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Ademais, como muito bem apontado no voto condutor do acórdão combatido, o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 1972, reporta-se a notificação de lançamento, espécie distinta de auto de infração.

Rejeitam-se, portanto, todas as preliminares de nulidade.

Mérito

Alegação de ato discricionário praticado pela autoridade fiscal – lançamento baseado em indícios e presunções – violação à legalidade, à razoabilidade e à segurança jurídica – ausência de exame pormenorizado do acervo contábil e fiscal do contribuinte

² Lista contida na página 4 do Relatório de Auditoria Fiscal (e-fl. 182).

Reza o art. 3º do CTN que o lançamento de ofício resulta de atividade plenamente vinculada, não havendo espaço para discricionariedades.

Os recorrentes acusam o autuante de prática de ato discricionário, pois, supostamente, a autuação careceria de provas, embasada tão somente em presunções e indícios. Tal comportamento afrontaria os princípios da legalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Ora, tais alegações são tão genéricas e desarrazoadas quanto às preliminares de nulidade. Mero exercício de retórica.

O contribuinte emitiu notas fiscais anos a fio, sem que confessasse, ou recolhesse, os correspondentes tributos sobre o lucro/faturamento. Os documentos fiscais são **provas diretas** de sonegação, dada a prática reiterada.

O contribuinte auferiu ganho de capital na alienação de imobilizado, sem que o oferecesse à tributação. Novamente, agiu em **clara violação objetiva à lei** de regência, não se cogitando qualquer presunção ou simples indício de prática infracional.

O contribuinte e a dita interposta pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional foram intimados a justificarem e a comprovarem a origem de ingressos de numerários em contas mantidas em instituições financeiras. Aqui, há, sim, inversão [legal] do ônus da prova, com base na presunção de omissão de receitas de que trata o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, competindo ao(s) titular(es) das contas afastar(em) a hipótese legal, mediante apresentação da correspondente documentação hábil e idônea. Os regularmente intimados não se desincumbiram, restando concretamente confirmado o que **a lei** presumiu.

Portanto, a autoridade fiscal desempenhou seu papel em estrita obediência à lei, observando, no que toca à acusação, o que apresentado pelo contribuinte e instruindo adequadamente o lançamento de ofício.

Assim, rejeitam-se as alegações.

Indevido arbitramento do lucro

Alega-se que a imprestabilidade da escrituração contábil não justificaria o arbitramento, pois os documentos e esclarecimentos fornecidos no curso do procedimento fiscal, aliados aos dados contidos em notas fiscais de aquisição e de venda, demonstrariam que a entidade apurara sucessivos prejuízos. Vale ressaltar que tal alegação, genérica e vazia, veio desacompanhada de qualquer demonstração.

Não se controvertem as razões que levaram a ser considerada imprestável a escrituração, o que, por si só, já seria motivo suficiente para se concluir pela correção do procedimento adotado pela autoridade fiscal, salientando que a ECD de 2013 sequer fora apresentada.

Dadas as circunstâncias, o autuante, no cumprimento do seu mister, prestou obediência aos incisos I, II e III do artigo 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Adoto, em adição, a título da matéria arbitramento do lucro, as razões lançadas no voto condutor da decisão recorrida, com amparo no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e no inciso I do § 12 do art. 114 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

É fato incontestável – e incontroverso –, que a fiscalizada, sujeita à tributação pelo Lucro Real e obrigada à apresentação de Escrituração Contábil Digital nº período de 2013 a 2016, conforme disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, (i) não apresentou ECD e nem o Lalur, relativamente ao ano de 2013, e(ii) quanto aos anos de 2014 a 2016, apresentou ECDs e ECFs imprestáveis para a apuração do Lucro Real, em face da apuração de diversos erros e deficiências. Incontroverso, também, que não houve a transmissão de escrituração digital retificadora no curso do procedimento de fiscalização, não obstante a contribuinte ter sido intimada e reintimada, por mais de uma vez, a fazê-lo, como certificam os seguintes excertos do relatório fiscal, extraídos dos tópicos 10.2 a 11.2 do relatório fiscal:

[...]

Em que pese não tenha havido contestação objetiva quanto à subsunção dos fatos às hipóteses normativas do referido art. 47 da Lei nº 8.981/1995, a contribuinte apresenta várias inconformidades em relação ao arbitramento do lucro. Reclama, de início, que não houve, por parte da fiscalização, um "levantamento fiscal específico" e nem a devida apreciação dos livros e documentos apresentados no curso da auditoria. Argumenta que é "deficitária", que apresenta "prejuízos de longa data" e, ainda, que foram desconsideradas notas fiscais de "entrada de matéria prima e uso consumo" [sic.] Alega, também, ilícita inversão do ônus da prova e cerceamento ao direito de defesa e contraditório. Todos esses argumentos, todavia, revelam-se notoriamente improcedentes, diante da legislação vigente, conforme demonstrado na sequência.

O arbitramento do lucro, cumpre repisar, deveu-se à incontroversa inobservância, por parte da fiscalizada, do atendimento a diversas obrigações normativas. A contribuinte incorreu, em especial, à ausência de apresentação, ou a apresentação com vícios ou deficiências, das ECDs, ECFs e Lalur dos anos de 2013 a 2016. Assim sendo, e em face do disposto no art. 47 da Lei nº 8.981/1995, é inarredável a aplicação das normas de apuração pertinentes ao Lucro Arbitrado no caso concreto.

Nessa modalidade de tributação, o lucro deve ser ordinariamente apurado mediante a aplicação dos coeficientes de apuração previstos em lei à receita bruta conhecida. É o que dispõe o art. 16 da Lei nº 9.249/1995, *verbis*:

[...]

No caso dos autos, a base de cálculo imponible – receita bruta – foi apurada com base nas notas fiscais eletrônicas coligidas pela autoridade fazendária no curso da auditoria-fiscal, conforme indicado no tópico 13.1 do relatório fiscal. O rol das notas fiscais que deram suporte ao lançamento de ofício encontra-se nas "Tabelas I e II", juntadas em anexo ao Relatório de Verificação Fiscal. Ao contrário do que alega a impugnante, todos os CFOPs – Códigos Fiscais de Operações e Prestações indicados nas tabelas da fiscalização correspondem a operações sujeitas a tributação.

Verifica-se, pois, que a apuração da base de cálculo ocorreu em perfeita conformidade com a legislação de regência, sendo totalmente prescindíveis (i) o conteúdo dos "demais elementos apresentados à fiscalização" no curso do procedimento ou (ii) o fato de que a autuada apresentava-se "deficitária" ou com "prejuízos de longa data", tal qual argumentado na impugnação. No mesmo diapasão, e tendo em vista que a receita bruta lançada de ofício foi determinada diretamente a partir dos documentos fiscais emitidos pelo sujeito passivo, restam igualmente insubsistentes as alegações de que a fiscalização deveria ter empreendido "levantamento fiscal específico, onde se apuram compras, vendas, variação de estoque e outros itens contábeis importantes".

[...]

A impugnante alega, ainda, outras situações que deveriam repercutir em ajustes às bases de cálculo lançadas de ofício. Salieta que parte das notas fiscais tomadas pela fiscalização não correspondem a receita de venda, mas sim a "remessa para industrialização, ou brindes, ou amostra de produtos (...)". De outro lado, argumenta a existência de cancelamentos de vendas formalizadas por meio de emissão de notas fiscais de entrada. Ocorre, todavia, que a impugnante não especificou as operações deveriam repercutir em ajustes nas bases de cálculo e também não apresentou quaisquer elementos de prova que pudessem convalidar suas alegações. Diante desse cenário, em com forte no disposto no art. 16, III, do Decreto nº 70.235/1972, tais alegações devem ser desprovidas.

No mesmo contexto, a interessada alega dispor do "custo contábil dos bens do ativo permanente alienado" em sua contabilidade, de sorte que reclama do fato de a fiscalização ter tomado o custo de aquisição dos bens alienados como zero, para fins de apuração do ganho de capital auferido no ano de 2013. Tal alegação, todavia, também não foi acompanhada de elementos de prova, não havendo como ser acatada em sede de julgamento.

Cumprе registrar, nesse particular, que no curso da auditoria-fiscal a fiscalizada foi intimada por inúmeras vezes a comprovar o custo contábil dos bens alienados e em momento algum logrou apresentar documentação comprobatória à fiscalização. Senão, vejamos a seguinte transcrição do item 13.5 do relatório fiscal (fl. 284):

[...]

Diante desse cenário, devem ser rejeitadas as alegações erigidas contra a sistemática do arbitramento, bem como aquelas pertinentes às bases de cálculo levantadas pela autoridade fazendária.

Inversão do ônus da prova

Recorre-se novamente à [falsa] narrativa de que as exigências lançadas de ofício não encontram lastro em documentação comprobatória dos ilícitos praticados, sendo *inaceitável a atitude da Autoridade Fiscal ao transferir para o Contribuinte o ônus de comprovar que seus atos são corretos, eis que não aponta claramente os fundamentos de sua conclusão pela ocorrência de ilicitude, o que torna evidente a falta de compatibilidade entre os dispositivos legais apontados como infringidos e a realidade com que os fatos ocorreram.*

Como dito, o autuante reuniu conjunto probatório robusto e, no curso do procedimento fiscal, ofereceu diversas oportunidades para que INBRACEL e ADS se manifestassem acerca do que aquela autoridade constataria, inclusive quanto às hipóteses de arbitramento do lucro, inclusive quanto à necessidade de se comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de prevalecer a correspondente norma legal.

O descaso, ou o despreparo, ou a falta de zelo, ou comportamento semelhante dos envolvidos nas ilicitudes não se pode remediar mediante acolhimento de alegações tão desprovidas de razão, tendentes a imputar levianamente à autoridade fiscal suposto cerceamento do direito de defesa.

A autuação encontra-se sobejamente instruída e fundamentada. O argumento de indevida inversão do ônus da prova é completamente descabido, para dizer o mínimo.

Impossibilidade de inovação ou de instituição de fato gerador de tributo – depósitos bancários

Nesse tópico dos recursos, suscita-se inconstitucionalidade do art. 42 da lei nº 9.430, de 1996:

[...] o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 apresenta-se inconstitucional, ao pretender veicular um FATO GERADOR novo, ou por dimensionar nova base de cálculo para IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo por base de cálculo valores de depósitos bancários, cuja origem não dá certeza e nem comprova se, efetivamente, estes decorreram de recebimento de valores em razão da circulação/venda de mercadorias.

[...]

Ora, efetivamente, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 elege fato gerador e base de cálculo para o Imposto sobre a Renda o somatório dos depósitos bancários diverso do estipulado na Lei Complementar pelo artigo 146 da Constituição Federal.

Assim, a Lei Ordinária instituiu novo tributo dimensionando NOVO Fato Gerador, diverso do conceituado no artigo 43 do Código Tributário Nacional e o artigo 153, III, da Constituição Federal, eis que no caso das pessoas jurídicas, o fato gerador é o LUCRO e não a RECEITA. E mais, a instituição de novo tributo como fato gerador e base de cálculo, só podem ser vinculados por Lei Complementar nos termos do artigo 153, inciso III, bem como do artigo 146, III, "a", ambos da Constituição Federal. Portanto, nulo o lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, embasada no artigo 42 da Lei 9.430/1996.

[...]

Seguindo a discussão acima, através de uma interpretação sistemática para os lançamentos de ofício de CSLL, PIS e COFINS, é evidente a ilegalidade cometida pelo Fisco nas autuações fiscais, devendo ser declaradas nula.

Ancoram-se os recorrentes, ainda, no fato de que o Supremo Tribunal Federal acolheu o Recurso Extraordinário nº 855.649/RS como representativo de relevância jurídica apta a repercutir para a coletividade (repercussão geral).

Primeiro, é de se dizer ser defeso ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei sob o enfoque de sua suposta inconstitucionalidade (Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Por outro lado, os Conselheiros devem reproduzir as decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo STF na sistemática da repercussão geral (art. 99 do Regimento Interno do CARF).

A Suprema Corte, ao apreciar o referido recurso (Tema 842), fixou a seguinte tese:

O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional.

Logo, improcedente a alegação das partes.

Violação ao conceito de faturamento (e ao princípio da capacidade contributiva) - artigos 145, §1º, 149 e 195 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 110 do Código Tributário Nacional

Nesse ponto, os recorrentes discorrem sobre a necessária exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e da Contribuição para o PIS, procedimento não adotado pela autoridade fiscal.

Os fatos geradores objeto das autuações ocorreram em 2013 a 2016.

Se de um lado é fato notório o pronunciamento da Suprema Corte quanto à base de cálculo das contribuições, relativa às vendas de produtos/mercadorias, decisão transitada em julgado e com efeito *erga omnes*, de outro os efeitos foram modulados, para alcançar apenas os fatos ocorridos a partir de 15 de março de 2017, sem que os recorrentes indiquem qualquer ação judicial por eles impetrada ou petição administrativa em curso, mediante as quais pudesse se valer da ulterior decisão do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E CONFINS. DEFINIÇÃO CONSTITUCIONAL DE FATURAMENTO/RECEITA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA COM EFEITOS VINCULANTES E ERGA OMNES. IMPACTOS FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS DA DECISÃO. MODULAÇÃO DEFERIDA DOS EFEITOS DO JULGADO, CUJA PRODUÇÃO HAVERÁ DE SE DAR DESDE 15.3.2017 – DATA DE JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 E FIXADA A TESE COM REPERCUSSÃO GERAL DE QUE “O ICMS NÃO COMPÕE A BASE DE CÁLCULO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS” – , RESSALVADAS AS AÇÕES JUDICIAIS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLADAS ATÉ A DATA DA SESSÃO EM QUE PROFERIDO O JULGAMENTO DE MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. (RE 574706 ED, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 10-08-2021 PUBLIC 12-08-2021)

Logo, a decisão do STF acerca do tema em nada aproveita ao contribuinte e apreciação das alegações tendentes a contrapor a lei posta à princípios constitucionais não está ao alcance do julgador administrativo (Súmula CARF nº 2).

Das multas – da violação ao princípio do não confisco

Insurgem-se quanto à multa de ofício qualificada e agravada (225%), valendo-se do princípio constitucional do não confisco.

Socorrem-se, adicional e equivocadamente, de julgado do STF acerca da multa moratória (RE 582.461), que claramente não se confunde com a de ofício.

Novamente é de se ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade, nos termos da Súmula CARF nº 2 e do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Considerações acerca de graduação ou conveniência da penalidade, no caso, não se encontram sob a discricionariedade da autoridade fiscal, tão pouco do julgador administrativo, uma vez que definida objetivamente pela lei.

Qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento às normas legais vigentes, como a contraposição a princípios constitucionais (não-confisco, razoabilidade e proporcionalidade), somente pode ser conhecido pelo Poder Judiciário, a via competente.

Rejeita-se, de pronto, a alegação e o pedido de que a multa seja limitada a 20%.

No mais, os argumentos genéricos de que *a Recorrente não deixou de declarar renda auferida, não agiu dolosamente, não teve o intuito de fraudar a lei, e muito menos agiu em*

conluio, e de que *apresentou, na medida de suas possibilidades, os esclarecimentos e documentos solicitados durante o procedimento fiscal*, serão tratados nos tópicos dedicados à qualificação e ao agravamento da multa de ofício.

Agravamento da multa de ofício

A multa de ofício foi agravada, com fundamento no art. 44, inciso I e §2º, da Lei nº 9.430, de 1996, *em face da ausência de apresentação, pela fiscalizada, de documentos e esclarecimentos requeridos por meio de intimações. **As inúmeras ocorrências – mais de cinquenta** – classificadas pela autoridade fazendária no tipo normativo de "não atendimento pelo sujeito passivo" - encontram-se descritas junto ao tópico 15.3 do relatório fiscal³.*

De fato, o tópico 15.3 do TVF relaciona dezenas de não atendimento às intimações, tanto por parte da INBRACEL, quanto da ADS. Assim concluiu o autuante:

Verifica-se, portanto, que, no curso da fiscalização, INBRACEL, de maneira repetitiva, deixou de atender às intimações enviadas o que prejudicou o andamento da respectiva fiscalização.

ADS também prejudicou o andamento da respectiva fiscalização, pois deixou de apresentar alguns esclarecimentos e/ou documentos solicitados. Além disso, embora tenha apresentado alguns documentos e esclarecimentos, os mesmos somente foram apresentados após transcorrido os prazos concedidos nos correspondentes termos de intimação. Em muitos destes casos, foi necessário, inclusive, reintimar ADS.

Nota-se a reiterada negativa de colaboração, não apenas quanto à comprovação da origem dos depósitos bancários, como a aspectos demasiadamente simples do cotidiano das entidades. Vejamos exemplos:

Termo de Intimação	Item	Atitude adotada por INBRACEL/ADS
05/00461/2016	6	não informou o custo contábil dos bens do ativo permanente alienados
06/00461/2016	6	não informou o custo contábil dos bens do ativo permanente alienados
07/00461/2016	6	não informou o custo contábil dos bens do ativo permanente alienados
09/00461/2016	7	não apresentou os originais relativos aos contratos de mútuos que teriam sido celebrados com ADS
11/00461/2016	5	não informou se ingressou ou não com ações judiciais relativas ao IRPJ correspondente aos anos-calendário 2014, 2015 e 2016
11/00461/2016	6	não relacionou as contas bancárias utilizadas por INBRACEL nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016

³ Fls. 11 e 12 do acórdão recorrido. Grifos nossos.

13/00461/2016	11	não relacionou as contas bancárias utilizadas por INBRACEL nos anos-calendário 2014, 2015 e 2016
05/00240/2017	8	ADS nunca descreveu as atividades nas quais teriam sido utilizados os veículos HYUNDAI/ELANTRA 2.0 PLACA FLL-7608, VW/NOVA SAVEIRO CE, PLACA FLL-8404 e CAMINHÃO VW 13130 PLACA GBO-8360
05/00240/2017	16	ADS nunca apresentou qualquer comprovante que corroborasse os lançamentos contábeis efetuados nas contas: “5.1.03.18.00.00 - COMISSÕES” e “5.1.03.16.00.00 - DESPESAS COM REPRESENTAÇÕES”

Esse é um caso clássico de subsunção dos fatos à objetiva hipótese legal de agravamento, em relação à qual o contribuinte informa, apenas, que *apresentou, na medida de suas possibilidades, os esclarecimentos e documentos solicitados*.

Diferentemente do entendimento manifesto no Acórdão nº 1102-001.661, desta Turma, não há, no caso presente, como afastar o agravamento.

Qualificação da multa de ofício

Motivaram a qualificação da multa de ofício (i) a omissão de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”), ou a apresentação inexata/falsa, ocultando tributos decorrentes das **diversas operações assinaladas em notas fiscais de venda** (inclusive de ativos não circulantes), por anos a fio, (ii) a interposição de pessoas no quadro societário da INBRACEL e da ADS, (iii) a interposição formal da ADS (optante pelo Simples Nacional, sem capacidade técnica, operacional e financeira) na consecução das atividades materialmente desenvolvidas pela INBRACEL, e (iv) omissão da ECD do ano-calendário 2013 e fornecimento de ECDs imprestáveis para os demais anos – ocultando um sem-número de fatos contábeis.

O autuante revelou um esquema de sonegação e fraude, em que INBRACEL, de real titularidade de dois grupos familiares, agindo em conluio, evadiu-se da tributação, quer por ocultar a ocorrência dos fatos geradores, quer por deslocar parte de seu faturamento para entidade de fachada.

Além dos sócios de fato, emergiram duas pessoas jurídicas que serviriam de guarda de patrimônio dos envolvidos, patrimônio esse construído ao longo dos anos e resultante da economia ilícita de tributos federais.

A prova direta da sonegação parte das notas fiscais emitidas pela INBRACEL.

Restou provada a interposição fraudulenta da ADS, que recolheu tributos no regime simplificado.

É nesse cenário caótico que se insere a exigência do IRRF sobre pagamentos sem causa, ou sem identificação da operação, parte deles partindo de contas bancárias mantidas pela interposta ADS.

O dolo restou caracterizado, inclusive pela ausência de registros contábeis da milionária movimentação financeira, sem nos esquecermos que a ECD de 2013 nunca foi apresentada.

Trata-se de sonegação, de fraude e de blindagem patrimonial estruturadas em conluio, devendo a penalidade ser adequadamente dosada, até para se distinguir esta situação daquelas em que a grande maioria dos contribuintes instaura o contencioso administrativo - que é boa e que, por um motivo qualquer, não consegue comprovar a causa de um ou de pagamento (sem interposição de pessoas etc.).

Valho-me, adicionalmente, dos fundamentos lançados no voto condutor do acórdão recorrido (grifos nossos):

Da multa qualificada – omissão de registros contábeis

A fiscalizada não transmitiu a ECD relativa ao ano de 2013 e, relativamente aos anos de 2014 a 2016, transmitiu ECDs com severa – e obviamente dolosa – omissão de registros de movimentação bancária, o que obstaculizou o conhecimento dos fatos geradores atinentes a pagamentos a terceiros sem retenção de IRRF pela autoridade fazendária. A fiscalização inseriu no texto da Representação Fiscal para Fins Penais (processo nº 18088.720206/2018-30) o quadro a seguir, onde resta evidenciada de forma inequívoca a omissão de informações perpetrada pela atuada:

[...]

A contribuinte, portanto, além de não comprovar a causa dos pagamentos e recursos entregues a terceiro no montante de R\$ 21.052.151,29, omitiu ou inseriu significativo montante de elementos inexatos em sua escrituração, o que obviamente não foi resultado de mero erro.

A conduta dos responsáveis pela atuada revela-se, portanto, direcionada a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária, subsumindo-se ao tipo normativo de sonegação.

Da multa qualificada – utilização de interposta pessoa

Conforme minuciosamente descrito junto ao tópico 8 do relatório fiscal, a fiscalizada utilizou-se de interposta pessoa, a ADS, uma pessoa jurídica desprovida de capacidade operacional, com o fito de reduzir ilicitamente a carga tributária da INBRACEL.

Conforme amplamente demonstrado com base em farto manancial probatório, a ADS, que era optante pelo SIMPLES NACIONAL e capitaneada pelos próprios sócios da INBRACEL, era utilizada como emitente formal de notas fiscais eletrônicas relativamente a vendas que eram de fato realizadas pela fiscalizada. Ademais, as contas bancárias da ADS foram utilizadas para movimentar recursos financeiros da INBRACEL, bem como para viabilizar a transferência irregular de patrimônio da INBRACEL os seus titulares de fato.

As evidências relativas à fraude perpetrada pelos titulares de fato da INBRACEL mediante a utilização de interposta pessoa é fundamental para a caracterização do dolo dos agentes quanto à redução ilícita da carga tributária total inerente às operações realizadas. E nesse particular, são contundentes as evidências levantadas pela fiscalização nº extenso tópico 8 do relatório de auditoria que, como se disse acima, abrange nada menos do que 60 páginas. Chamo a atenção para os seguintes tópicos que, no meu entendimento, figuram como os mais relevantes:

a) A fiscalização registra, junto ao tópico 8.8, a estrutura patrimonial da ADS no curso dos anos de 2013 a 2016:

[...]

Em que pese o modesto faturamento e o grande acúmulo de prejuízos, a INBRACEL transferiu à ADS, no mesmo período de 2013 a 2016, valores que alcançaram R\$ 14.568.545,70. Segunda a fiscalizada, tais transferências ocorreram a título de mútuo.

Todavia, esses "empréstimos" em momento algum restaram recuperados pela suposta mutuante, conforme descrito no item "6ª inconsistência" do relatório fiscal (ver fl. 212). Além disso, os contratos de mútuo apresentados à fiscalização evidenciam a inexistência de cláusulas estipulando garantias ou fiador, o que reforça a conclusão de que foram forjados. As evidências, pois, são de que ocorreram de fato vultosas transferências unilaterais de recursos, que caracterizam a ADS como uma extensão do corpo patrimonial da INBRACEL, tal qual descrito pela fiscalização.

b) A ADS emitiu NF-e no valor total de R\$ 1.562.267,89 de 2011 a 2016.

Todavia, o único equipamento adquirido pela empresa nesse período, para fins de produção ou revenda, foi um "espectômetro", cujo custo de aquisição foi de R\$ 45.000,00. Salienta a fiscalização, ainda, que "não constam despesas de aluguel com fornos e/ou com pontes rolantes e/ou com guinchos e/ou com máquinas de usinagem e/ou com empilhadeiras e/ou com as demais máquinas e equipamentos necessários para a fabricação dos produtos constantes nas NF-e de venda emitidas por ADS" (ver fl. 220). É notório, pois, que a ADS não dispunha de condições operacionais para produzir os bens constantes das notas fiscais de venda.

c) A fiscalização realizou várias diligências às pessoas jurídicas destinatárias dos produtos supostamente alienados pela ADS, de onde foram coletadas evidências materiais de que os produtos foram de fato produzidos e entregues pela INBRACEL. Veja-se, por exemplo, as transcrições a seguir:

[...]

Foram ainda realizadas diligências junto às pessoas físicas e jurídicas Metalúrgica Mercúrio Ltda. EPP, UCAF Indústria e Comércio de Peças Felipe Ltda, Fetterolf do

Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda, Schiavinato Industrial Ltda, Marcos Fabrício Albuquerque Vilaça, Maxitrate Tratamento Térmico e Controles Ltda, Romanisa Indústria Metalúrgica Ltda, Pedro Pinto Soares Neto, Celso Bernardes da Silva e Paranapanema S/A, que sinalizaram todas no mesmo sentido: INBRACEL e ADS atuaram como uma única pessoa jurídica, com sinais evidentes de unidade de comando e de confusão patrimonial e administrativa. Veja-se, por exemplo, o quadro descrito pela fiscalização à fl. 245, onde constam os contatos comerciais fornecidos pela ADS nas tratativas com o rol de pessoas jurídicas acima:

[...]

Como se vê, a atividade comercial da pessoa jurídica ADS era empreendida, de fato, por representantes da INBRACEL.

d) O valor do faturamento anual da ADS é inferior ao valor de sua folha de pagamento. Senão, vejamos os quadros a seguir, extraídos da fl. 247:

[...]

O faturamento apresenta-se, ainda, inferior ao valor anual contabilizado de comissões/representações, conforme indicado no quadro de fl. 248:

É inequívoco, pois, que as atividades empresariais da ADS não eram desempenhadas de forma autônoma. Sua atuação era plenamente subsidiada financeiramente pela INBRACEL, por meio da injeção de "recursos complementares", como bem conclui a fiscalização à fl. 248:

Tais recursos foram, então, transferidos da INBRACEL para ADS sob a alegação de mútuos concedidos pela primeira que jamais foram quitados pela segunda, conforme mencionado no subitem 8.8 deste relatório.

Diante desse conjunto de circunstâncias, resta inequívoco que a fiscalizada praticou inúmeros negócios jurídicos simulados, com utilização fraudulenta da interposta pessoa ADS, com o intuito de modificar as características essenciais dos fatos geradores havidos nos períodos examinados, buscando a redução dos tributos devidos à Fazenda Pública.

[...]

Em que pese o conjunto de notas fiscais emitidas pela ADS corresponda a uma parcela menor do faturamento global da autuada, as evidências relativas à fraude perpetrada pelos titulares de fato da INBRACEL mediante a utilização de interposta pessoa são fundamentais para a caracterização do dolo dos agentes quanto à redução ilícita da carga tributária total inerente às operações realizadas. E nesse particular, são contundentes as evidências levantadas pela fiscalização no extenso tópico 8 do relatório de auditoria que, como se disse acima, abrange nada menos do que 60 páginas. Chamo a atenção para os seguintes tópicos que, no meu entendimento, figuram como os mais relevantes:

a) A fiscalização registra, junto ao tópico 8.8, a estrutura patrimonial da ADS no curso dos anos de 2013 a 2016:

[...]

Em que pese o modesto faturamento e o grande acúmulo de prejuízos, a INBRACEL transferiu à ADS, no mesmo período de 2013 a 2016, valores que alcançaram R\$ 14.568.545,70. Segunda a fiscalizada, tais transferências ocorreram a título de mútuo. Todavia, esses "empréstimos" em momento algum restaram recuperados pela suposta mutuante, conforme descrito no item "6ª inconsistência" do relatório fiscal (ver fl. 212). Além disso, os contratos de mútuo apresentados à fiscalização evidenciam a inexistência de cláusulas estipulando garantias ou fiador, o que reforça a conclusão de que foram forjados. As evidências, pois, são de que ocorreram de fato vultosas transferências unilaterais de recursos, que caracterizam a ADS como uma extensão do corpo patrimonial da INBRACEL, tal qual descrito pela fiscalização.

b) A ADS emitiu NFs-e no valor total de R\$ 1.562.267,89 de 2011 a 2016. Todavia, o único equipamento adquirido pela empresa nesse período, para fins de produção ou revenda, foi um "espectômetro", cujo custo de aquisição foi de R\$ 45.000,00. Salienta a fiscalização, ainda, que "não constam despesas de aluguel com fornos e/ou com pontes rolantes e/ou com guinchos e/ou com máquinas de usinagem e/ou com empilhadeiras e/ou com as demais máquinas e equipamentos necessários para a fabricação dos produtos constantes nas NF-e de venda emitidas por ADS" (ver fl. 220). É notório, pois, que a ADS não dispunha de condições operacionais para produzir os bens constantes das notas fiscais de venda.

c) A fiscalização realizou várias diligências às pessoas jurídicas destinatárias dos produtos supostamente alienados pela ADS, de onde foram coletadas evidências materiais de que os produtos foram de fato produzidos e entregues pela INBRACEL. Veja-se, por exemplo, as transcrições a seguir:

[...]

Foram ainda realizadas diligências junto às pessoas físicas e jurídicas Metalúrgica Mercúrio Ltda. EPP, UCAF Indústria e Comércio de Peças Felipe Ltda, Fetterolf do Brasil Comércio e Indústria de Válvulas Ltda, Schiavinato Industrial Ltda, Marcos Fabrício Albuquerque Vilaça, Maxitrate Tratamento Térmico e Controles Ltda, Romanisa Indústria Metalúrgica Ltda, Pedro Pinto Soares Neto, Celso Bernardes da Silva e Paranapanema S/A, que sinalizaram todas no mesmo sentido: INBRACEL e ADS atuaram como uma única pessoa jurídica, com sinais evidentes de unidade de comando e de confusão patrimonial e administrativa. Veja-se, por exemplo, o quadro descrito pela fiscalização à fl. 245, onde constam os contatos comerciais fornecidos pela ADS nas tratativas com o rol de pessoas jurídicas acima:

[...]

Como se vê, a atividade comercial da pessoa jurídica ADS era empreendida, de fato, por representantes da INBRACEL.

d) O valor do faturamento anual da ADS é inferior ao valor de sua folha de pagamento.

[...]

O faturamento apresenta-se, ainda, inferior ao valor anual contabilizado de comissões/representações, conforme indicado no quadro de fl. 248:

[...]

É inequívoco, pois, que as atividades empresariais da ADS não eram desempenhadas de forma autônoma. Sua atuação era plenamente subsidiada financeiramente pela INBRACEL, por meio da injeção de "recursos complementares", como bem conclui a fiscalização à fl. 248:

Tais recursos foram, então, transferidos da INBRACEL para ADS sob a alegação de mútuos concedidos pela primeira que jamais foram quitados pela segunda, conforme mencionado no subitem 8.8 deste relatório.

Diante desse conjunto de circunstâncias, resta inequívoco que a fiscalizada praticou inúmeros negócios jurídicos simulados, com utilização fraudulenta da interposta pessoa ADS, com o intuito de modificar as características essenciais dos fatos geradores havidos nos períodos examinados, buscando a redução dos tributos devidos à Fazenda Pública.

Da multa qualificada – omissão de registros contábeis

A fiscalizada não transmitiu a ECD relativa ao ano de 2013 e, relativamente aos anos de 2014 a 2016, transmitiu ECDs com severa – e obviamente dolosa – omissão de registros de movimentação bancária, o que obstaculizou o conhecimento dos fatos geradores pela autoridade fazendária, conforme descrito pela fiscalização à fl. 311. Tal conduta, em conjunto com as ações antes descritas, revelam-se direcionadas a impedir ou retardar o conhecimento do fato gerador pela autoridade fazendária, subsumindo-se ao tipo normativo de sonegação.

Ocorre que em 21 de setembro de 2023 foi publicada a Lei nº 14.689, a qual alterou substancialmente o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. No que toca ao caso em apreço, às infrações atuadas foi cominada penalidade menos severa, reduzindo-a para 100%:

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

§ 1º-A. Verifica-se a reincidência prevista no inciso VII do § 1º deste artigo quando, no prazo de 2 (dois) anos, contado do ato de lançamento em que tiver sido imputada a ação ou omissão tipificada nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, ficar comprovado que o sujeito passivo incorreu novamente em qualquer uma dessas ações ou omissões. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Aplica-se ao presente, então, a retroatividade benigna de que trata o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, da qual se aproveitam o contribuinte e os solidários, nos termos do art. 125 do Códex.

Com isso, o percentual total da multa de ofício atinge 150% (100% da qualificação, acrescidos de 50% do agravamento).

Responsabilidades

Os responsáveis solidários defendem que a administração da INBRACEL competia unicamente ao seu titular, o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI.

A autoridade fiscal, por sua vez, narra que constava na Junta Comercial do Estado de São Paulo, à época da autuação, que INBRACEL seria uma empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), de titularidade de GILBERTO. Contudo, diante do que reunido ao longo do procedimento fiscal, concluiu o autuante que INBRACEL seria, na verdade, uma sociedade em comum, detida por 12 (doze) pessoas, físicas e jurídicas, razão pela qual os atos constitutivos arquivados na JUCESP estariam contaminados por falsidade ideológica.

GILBERTO não disporia de capacidade econômico-financeira para gerir um negócio que auferiu R\$ 77,4 milhões em receitas de vendas assinaladas nas notas fiscais emitidas, e não havia registro de remessa de um centavo sequer nos extratos bancários da entidade em benefício do seu formal titular, via transferências ou cheques – ao contrário do que foi detectado pela autoridade fiscal no que toca aos “sócios de fato”:

14.18 VALORES RECEBIDOS PELOS SÓCIOS DE FATO PODEM SER MAIORES DO QUE OS INDICADOS NO RELATÓRIO

Conforme comprovado nos subitens indicados na tabela abaixo, nos anos-calendário 2013, 2014, 2015 e 2016, os sócios de fato de INBRACEL receberam desta e de sua pessoa jurídica interposta (ADS) a soma de **R\$ 2.146.662,03**.

Subitem	Sócio de Fato	Montante Recebido
14.7	EDSON LUIS GABRIEL	493.510,52
14.8	NANCY LUCCHINI GABRIEL	144.527,31
14.9	GUSTAVO GABRIEL	330.584,23
14.10	JEANPIERRE GABRIEL	150.913,66
14.11	JONATHAN GABRIEL	201.555,28

14.12	GIANCARLO GABRIEL	4.063,92
14.13	NAIRTON FRANCISCO MARTINS	177.781,15
14.14	SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS	23.560,10
14.15	BEATRIZ RODRIGUES MARTINS	52.200,00
14.16	J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA	260.378,36
14.17	BANS EMPREENDIMENTOS LTDA	307.587,50
	TOTAL	2.146.662,03

Contudo, é importante frisar que o montante de R\$ 2.146.662,03 se refere apenas à **parcela comprovada** no curso da fiscalização.

Ocorre que, por intermédio do Termo de Intimação nº 13/00461/2016 (**DOC. 231**), **INBRACEL** foi intimada a comprovar a OPERAÇÃO ou a CAUSA que motivou os pagamentos e/ou os recursos entregues a terceiros no total de **R\$ 70.814.277,10**. Tratam-se de valores debitados das contas da **INBRACEL** e os mesmos foram listados na planilha “Débitos bancários de contas da fiscalizada, cujos valores foram utilizados para pagamentos e para entrega de recursos a terceiros – Tabela 4” que seguiu anexa (**DOC. 233**).

Ainda, por intermédio do Termo de Intimação nº 15/00461/2016 (**DOC. 259**), **INBRACEL** foi intimada a comprovar a OPERAÇÃO ou a CAUSA que motivou os pagamentos e/ou os recursos entregues a terceiros no total de **R\$ 11.394.318,88**. Tratam-se de valores debitados das contas de **ADS** e os mesmos foram listados na planilha “Pagamentos Efetuados e/ou Recursos Entregues cuja OPERAÇÃO ou CAUSA NÃO FOI COMPROVADA e/ou BENEFICIÁRIO não foi identificado – Tabela 12” que seguiu anexa (**DOC. 260**).

Convém ressaltar que **ADS** também foi intimada a comprovar a OPERAÇÃO ou a CAUSA que motivou os pagamentos e/ou os recursos entregues a terceiros no total de **R\$ 11.394.318,88**. Trata-se do Termo de Intimação nº 10/00240/2017 (**DOC. 662**).

Nem **INBRACEL** nem **ADS** comprovaram qual operação ou causa teria motivado os pagamentos e/ou os recursos entregues a terceiros no total de **R\$ 82.208.595,98** (R\$ 70.814.277,10 + R\$ 11.394.318,88).

Além dos valores listados, a autoridade fiscal identificou imóveis e veículos diversos, que serão mencionados adiante.

Todos os tidos por integrantes de fato na sociedade foram trazidos à sujeição passiva.

EDSON LUIS GABRIEL
NAIRTON FRANCISCO MARTINS

Às pessoas físicas em questão foi imputada responsabilidade tributária solidária com fundamento no art. 124, inciso I, e no art. 135, inciso III, do CTN (fl. 11).

Os mais variados elementos que deram azo à responsabilização foram muito bem resumidos no voto condutor da decisão recorrida:

Da responsabilização das pessoas físicas EDSON e NAIRTON

[...] EDSON alega que trabalha como vendedor autônomo da INBRACEL, enquanto NAIRTON alega que os valores recebidos da INBRACEL correspondem a comissão por conta da atividade de intermediação na compra e venda de sucata. Os elementos de prova carreados aos autos pela fiscalização, entretanto, evidenciam a insubsistência da tese dos impugnantes e revelam que a EDSON e NAIRTON, na verdade, eram os sócios e administradores da pessoa jurídica autuada.

[...]

Observe-se que, conforme indicado nos tópicos 14.7 e 14.13 do relatório fiscal, foi constatada a existência de transferências diretas ou indiretas de recursos da INBRACEL/ADS em benefício de EDSON e NAIRTON no valor de R\$ 493.510,52 e de R\$ 177.781,15, respectivamente, além de inúmeras outras transferências em favor de seus familiares (analisadas nos demais itens do presente voto).

Nesse particular, a fiscalização colige uma diversidade de informações que não deixam dúvidas a respeito do expressivo montante de recursos vertidos unilateralmente para EDSON, para NAIRTON, para seus familiares, bem como para as pessoas jurídicas J.G. Ltda e BANS que, como se viu no tópico anterior, pertencem às famílias Gabriel e Martins.

Conforme demonstrado na tabela de fl. 305, entre os anos de 2013 e 2016, foram vertidos do patrimônio da INBRACEL e da ADS nada menos do que R\$ 2.146.662,03, algo que somente encontra explicação na tese fazendária de que "os contribuintes listados no subitem 14.1 deste relatório são sócios de fato da INBRACEL", cuja administração era de fato exercida por EDSON e NAIRTON.

A essas evidências materiais, somam-se outros elementos subsidiários que conferem credibilidade às conclusões firmadas pela fiscalização. Tomo como exemplo o histórico (i) das pessoas físicas EDSON e NAIRTON e (ii) dos titulares de direito da INBRACEL (Gilberto Gianini) e da ADS (Adriana da Silva). Conforme descrito nos itens 14.2 a 14.4 do relatório fiscal, EDSON e NAIRTON apresentam uma trajetória empresarial à frente de empresas do mesmo ramo da INBRACEL, enquanto Gilberto e Adriana têm em seu currículo tão-somente terem sido empregados de EDSON/NAIRTON em períodos pretéritos.

Destaca-se ainda (i) o fato de que EDSON era procurador da J.G. Ltda (ver tópico 14.5) e (ii) o estreito vínculo existente entre as famílias Gabriel e Martins, referido no tópico 14.6 do relatório de auditoria-fiscal.

De fato, o subitem **14.2** do TVF traz um relato das atividades exercidas em parceria por EDSON e NAIRTON ao longo de décadas nas sociedades TAIMEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA e UNIÃO DE AÇOS ESPECIAIS LTDA - de mesmo ramo empresarial da INBRACEL -, nas quais figuraram como empregados [subitem **14.3** do TVF] os titulares de direito da INBRACEL (GILBERTO) e da ADS (ADRIANA).

Além disso, a autoridade fiscal identificou vínculo entre as famílias de EDSON GABRIEL e de NAIRTON MARTINS.

Nesse peculiar, o autuante narra que foram outorgados os mais amplos poderes de representação da **J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA** ao Sr. EDSON [subitem **14.5** do TVF], valendo ressaltar que referida entidade recebeu (comprovadamente) milhares de reais de INBRACEL/ADS e que seus sócios de direito são os 4 (quatro) filhos do casal EDSON e NANCY LUCCHINI GABRIEL, dentre eles, **JONATHAN GABRIEL**.

Por seu turno, **BANS EMPREENDIMENTOS LTDA** [subitem **14.6** do TVF] é de titularidade de SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS (sócia-administradora) e ANANDA VERONEZ MARTINS (filha de SUELI e de NAIRTON), também valendo ressaltar que referida entidade recebeu (comprovadamente) milhares de reais de INBRACEL/ADS

Ocorre que foram outorgados poderes de representação da **BANS** (da família MARTINS) a **JONATHAN GABRIEL** [subitem **14.6.1** do TVF], com o fim especial de aquisição de dois imóveis, um localizado em Salvador/BA, outro em Camaçari/BA, **pelo preço e condições que o outorgado viesse a ajustar**.

Detectou-se que **J.G** e **BANS** adquiriram vários imóveis em condomínio [subitem **14.6.2** do TVF], totalizando mais de **R\$ 3 milhões**.

Constata-se, portanto, que os patriarcas EDSON e NAIRTON nutriram forte relação, a ponto de as entidades formalmente detidas por seus familiares compartilharem a propriedade de imóveis, acumulados à revelia do adimplemento de tributos devidos pela INBRACEL/ADS.

No que toca a NAIRTON, a autoridade fiscal adicionou que ADS efetuou pagamentos mediante **9** (nove) cheques emitidos em favor de GILCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, que foi intimada pela Fiscalização. A referida beneficiária esclareceu o que segue (grifamos):

GILCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA informou que os valores foram recebidos em virtude da intermediação na venda do veículo FORD/ECOSPORT 2.0 TIT 0Km, chassi 9BFZB55H4F8954196, para o **cliente NAIRTON FRANCISCO MARTINS**, CPF 897.305.348-53.

A empresa GILCAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA informou, também, que o Sr. **NAIRTON FRANCISCO MARTINS solicitou que o veículo fosse faturado em nome de SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS**, CPF 069.480.918-73. Informou, ainda, que como parte do pagamento, foi dado o veículo FORD/ECOSPORT preto placa EVD-9698 que, na época, estava em nome da empresa BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 10.681.293/0001-73.

Há mais. Imóvel residencial, ocupado pela família MARTINS, adquirido em condomínio por **J.G** e **BANS** com recursos provenientes da INBRACEL, foi objeto de formal locação

pela ADS, que remunerava os locadores. Trago excertos do voto condutor da decisão recorrida (grifos nossos)⁴:

No plano formal, ADS aluga imóvel de L.G Ltda/BANS, pagando às locadoras valores mensais. Conforme já referido acima, L.G. Ltda tem por titulares os filhos de EDSON, enquanto a BANS tem por titulares a filha e a esposa de NAIRTON. Ocorre, todavia, que a pessoa jurídica ADS, que é interposta pessoa da fiscalizada (conforme já referido anteriormente no presente voto), **não utiliza o imóvel para uso próprio**, conforme constatado pela fiscalização por meio de diligência (ver fls. 297/298). **O imóvel em questão era utilizado, isso sim, como residência de pessoas físicas vinculadas a NAIRTON.**

Além disso, a autoridade fazendária descreve que **o imóvel objeto da locação foi adquirido em condomínio por L.G. Ltda e BANS, mas os recursos utilizados na aquisição tiveram origem na INBRACEL:**

a) Os dados relativos à alienação do imóvel constam da escritura de fl. 16068, que indica como adquirentes L.G. Ltda e BANS.

[...]

b) Todavia, conforme descrito pela fiscalização à fl. 300, a análise de extratos bancários revelou que o alienante recebeu o pagamento da conta bancária da INBRACEL, conforme excerto a seguir:

[...]

É inequívoco, pois, a existência de **confusão patrimonial entre L.G. Ltda, BANS, ADS e INBRACEL**, tal qual caracterizado pela fiscalização.

L.G. Ltda e BANS alegam que os valores recebidos a título de aluguel foram regulares e que o negócio jurídico encontra-se regulado por contrato. Todavia, não trouxe elementos de prova que viessem a contraditar o fato de que **o imóvel encontra-se ocupado por pessoas físicas estranhas à ADS e que a aquisição do bem foi realizado mediante créditos recebidos da própria fiscalizada**. Diante da ausência de elementos da espécie, **deve prevalecer o entendimento fiscal de que o contrato de locação era simulado e prestou-se exclusivamente a ocultar a irregular destinação de recursos da fiscalizada em benefício das pessoas físicas integrantes das famílias Gabriel e Martins**, que restaram corretamente caracterizadas pela fiscalização como responsáveis solidários em face da existência de interesse comum, tal qual tipificado no art. 124, I, do CTN.

Enquanto a sonegação e a fraude seguiam na INBRACEL/ADS, formalmente encabeçadas por interpostas pessoas, EDSON, NAIRTON e seus familiares acumulavam patrimônio, quer diretamente, quer mediante J.G e BANS, inclusive mediante versão de numerários da INBRACEL/ADS a título de simulada locação de imóvel (que, segundo o autuante, objetivava *desvincular o domicílio tributário de ADS do domicílio tributário de INBRACEL*).

⁴ Onde se lê “L.G”, leia-se “J.G”.

Assim, restaram configurados o interesse comum (jurídico e econômico) e a prática de atos com infração lei, aptos a atraírem a aplicação dos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN, aos solidários EDSON e NAIRTON. Ilustro com precedentes:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REAL ADMINISTRADOR. INTERESSE COMUM. O interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados, bem assim, a prática de infrações à lei tributária/penal, ensejam a atribuição a atribuição de responsabilidade solidária aos reais administradores da pessoa jurídica, nos termos dos arts. 124, I e 135, III, do CTN. **[Acórdão nº 9303-012.855]**

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS NO QUADRO SOCIETÁRIO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INTERESSE COMUM. CABIMENTO. Cabe a imposição de responsabilidade tributária em razão do interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária quando demonstrado que o responsabilizado ostentava a condição de sócio de fato da autuada, administrando-a em nome das interpostas pessoas artificialmente integradas ao quadro social da pessoa jurídica. **[Acórdão nº 9101-006.490]**

Logo, a responsabilização de EDSON e de NAIRTON se confirma por completo.

J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA
BANS EMPREENDIMENTOS LTDA
JEANPIERRE GABRIEL
JONATHAN GABRIEL
GIANCARLO GABRIEL
GUSTAVO GABRIEL
SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS

J.G e **BANS** foram arroladas no polo passivo com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN (fls. 6 e 7). Na mesma situação se encontram seus titulares, à exceção de ANANDA VERONEZ MARTINS, a quem não foi atribuída qualquer responsabilidade tributária.

As evidências referidas no tópico anterior bastariam para a confirmação das responsabilidades que foram imputadas a J.G e BANS, com lastro no art. 124, inciso I, do CTN.

Mas trago do TVF e da decisão recorrida outros relevantes aspectos a serem considerados.

Do TVE, colaciono a narrativa alusiva a 3 (três) veículos, de titularidade de **J.G** (dois) ou de **JEANPIERRE** (um), localizados nas dependências da INBRACEL:

14.19 VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DA FAMÍLIA GABRIEL ESTAVAM ESTACIONADOS NO PÁTIO DA INBRACEL

Em 26/09/2017, aproximadamente às 09h00, compareci ao domicílio tributário da INBRACEL para fins de visitar as instalações de produção da mesma. Referida visita foi acompanhada pelo Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI.

Após a visita, constatei que, em frente ao prédio da recepção da INBRACEL, estava estacionado o veículo **I/FORD EDGE V6**, placa EIP-8638. A proprietária deste veículo, conforme sistemas da Receita Federal, era a empresa **J.G ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA** (DOC. 914).

Continuando, no dia 07/06/2018 (aproximadamente às 11h00), compareci ao domicílio tributário da INBRACEL para fins de dar ciência pessoal do Termo de Intimação nº 12/00461/2016.

Durante o período de tempo em que permaneci no escritório da INBRACEL, observei que a sala de reuniões não estava sendo utilizada (exemplo: não havia reunião de preposto da INBRACEL com clientes, fornecedores e/ou prestadores de serviços). Além disso, quando o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI compareceu ao escritório, o mesmo entrou pela porta da frente do referido prédio, aparentemente vindo do galpão industrial (local onde o mesmo estaria, segundo informação prestada pela recepcionista da INBRACEL).

Ocorre que, enquanto aguardava o comparecimento do Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI, constatei que, próximo ao referido escritório, estavam estacionados os seguintes veículos:

- a) I/VW PASSAT 2.0T FSI, prata, placa AYY-0996 e
- b) HONDA/CIVIC LXS FLEX, prata, placa EIA-9223.

Após o retorno à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araraquara, consultei referidas placas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil e constatei que:

- a) o veículo **I/VW PASSAT 2.0T FSI**, prata, placa AYY-0996, **estava em nome de JEANPIERRE GABRIEL** (DOC. 915) e
- b) o veículo **HONDA/CIVIC LXS FLEX**, prata, placa EIA-9223, **estava em nome de J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES S/S LTDA** (DOC. 914).

Referidos veículos, encontrados no pátio da INBRACEL, corroboram que os membros da Família GABRIEL e a empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES S/S LTDA são sócios de fato da empresa INBRACEL. Tal afirmação decorre do fato de que:

- a) no dia 07/06/2018 (aproximadamente às 11h00), não havia reunião entre preposto da INBRACEL e clientes, fornecedores e prestadores de serviços desta;
- b) oficialmente, não existe vínculo entre INBRACEL e os membros da Família GABRIEL que justificasse a permanência de veículos destes no pátio da empresa e
- c) oficialmente, não existe vínculo entre INBRACEL e a empresa J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACOES S/S LTDA (pertencente aos membros da

Família GABRIEL) que justificasse a permanência de veículos desta no pátio da INBRACEL.

Da decisão recorrida, reproduzo outros excertos referentes a imóveis adquiridos com recursos de INBRACEL/ADS e a valores remetidos às pessoas jurídicas e físicas responsabilizadas (grifos nossos):

O relatório fiscal aponta, ainda, outras circunstâncias em que caracterizada a **indiscriminada transferência de patrimônio entre a INBRACEL e as pessoas jurídicas L.G. Ltda e BANS:**

a) Junto aos tópicos 14.16.3 a 14.16.5, tem-se a aquisição de outro imóvel (no valor de R\$ 149.048,00) por L.G. Ltda, cujo pagamento foi realizado por meio de transferências bancárias de conta-corrente da ADS, bem como a transferência bancária unilateral por parte de ADS em benefício de L.G. Ltda, no valor de R\$ 15.000,00.

b) Junto aos tópicos 14.17.1 a 14.17.2, tem-se a descrição de transferência unilateral recebida pela BANS de INBRACEL, no valor de R\$ 110.837,50, bem como o recebimento de valores da ADS para cobrir despesas da própria BANS, no valor total de R\$ 100.420,00 (R\$ 28.000,00 +R\$ 72.420,00).

Encontram-se ainda descritos no relatório de auditoria **benefícios vertidos direta ou indiretamente do patrimônio da fiscalizada e da interposta pessoa ADS, em especial por meio de transferências financeiras, para as pessoas físicas dos titulares de direito** da L.G. Ltda e BANS, conforme quadro de fl. 305, que reproduzo a seguir:

[...]

As pessoas jurídicas L.G Ltda e BANS, assim como as pessoas físicas de seus titulares (Gustavo, Jeanpierre, Jonathan, Giancarlo, Sueli e Ananda), apresentaram impugnações em que descrevem versões distintas quanto à origem dessas transferências. **As interessadas não negam o recebimento dos valores descritos pela fiscalização**, mas vinculam as transferências financeiras a "empréstimos" que teriam sido recebidos de EDSON ou NAIRTON. Veja-se, por exemplo, as alegações apresentadas por Jeanpierre Gabriel, BANS e Sueli Aparecida Martins:

Impugnação apresentada por Jeanpierre

Descreve que à época dos fatos era estudante de jornalismo. Defende que o crédito reportado pela fiscalização de R\$ 148.671.91, recebido entre 2013 e 2016, refere-se a ajuda financeira provida por seu pai, a título de empréstimo. Já o crédito de R\$ 2.241,75 relativo a cheque compensado pela Cooperativa Vinícola Garibaldi, seria decorrente "de uma compra de vinhos para uma confraternização em família", organizada por seu pai.

Impugnação apresentada por BANS

Assim, os valores depositados na conta da Bans Empreendimentos, referem-se a empréstimos do Sr. Nairton Francisco Martins à sua esposa Sra. Sueli, sócia da empresa Bans.

Deste modo, a Sra. Sueli dispõe como lhe convêm os valores recebidos a título de empréstimo - depositando em conta particular ou da empresa que é sócia ou até mesmo utilizando os valores para pagamento de despesas diversas.

Impugnação apresentada por SUELI

(...) o marido da Defendente realiza diversas operações comerciais com a INBRACEL, portanto, não é de se causar espanto que alguns desses pagamentos tenham sido feitos à Defendente, eis ambos formam um único núcleo familiar.

E ainda: (...) As quantias recebidas foram advindas de negócios lícitos, portanto lícito o direito do Sr. Nairton de dispor à maneira que entender necessária.

As razões apresentadas pelos interessados, entretanto, encontram-se totalmente desacompanhadas de elementos de prova, o que somente reforça a conclusão fazendária de que houve, de fato, transferências unilaterais da INBRACEL/ADS em favor dos respectivos beneficiários, e não operações de empréstimo ou repasses realizados por EDSON e NAIRTON, como sugerem os impugnantes.

Merece especial relevo o fato de que os impugnantes associam os recebimentos em questão às pessoas físicas de EDSON E NAIRTON. Ocorre, contudo, que EDSON e NAIRTON não são administradores da INBRACEL/ADS no plano formal e inclusive negam peremptoriamente a existência de vínculo da espécie em suas respectivas defesas! Ou seja, as alegações apresentadas pelos sócios de L.G. Ltda e BANS, que associam recebimentos da INBRACEL/ADS a EDSON/NAIRTON, têm o condão – isso sim – de certificar a tese fazendária de que as transferências financeiras em tela, que são materialmente provenientes de contas bancárias da INBRACEL/ADS, foram de fato comandadas por EDSON e NAIRTON que, afinal, são os verdadeiros titulares da fiscalizada e de sua interposta pessoa, tal qual caracterizado no relatório fiscal.

No mesmo sentido, a expressão "não é de se causar espanto que alguns desses pagamentos tenham sido feitos à Defendente, eis ambos formam um único núcleo familiar", acima transcrita da impugnação apresentada por SUELI, ratifica a conclusão fazendária acerca da existência de confusão entre os patrimônios (i) da pessoa física fiscalizada, (ii) das empresas ligadas, (iii) dos respectivos administradores e (iv) dos demais integrantes das famílias Gabriel e Martins, fundada na ocorrência de migrações de recursos, sem comprovada contrapartida negocial, da INBRACEL/ADS em favor dos diversos agentes envolvidos.

Por tudo até aqui exposto, revela-se como procedente a responsabilização tributária levada a efeito pela autoridade fazendária em relação às pessoas jurídicas L.G. Ltda e BANS e respectivos sócios pessoas físicas.

Observe-se que, ao contrário do que alegam os impugnantes, a responsabilização em tela independe de benefício de ordem, conforme expressamente disposto no art. 124, parágrafo único, do CTN.

Ocorre, como se assinala na decisão recorrida, que a responsabilidade imputada às pessoas jurídicas J.G e BANS deve recair tão somente com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN. O art. 135 do Código é endereçado às pessoas naturais nele referidas.

Relevante enfatizar que as pessoas físicas JEANPIERRE, JONATHAN, GIANCARLO, GUSTAVO e SUELI não foram meras beneficiárias de valores que saíram do caixa da dupla INBRACEL/ADS, mas se apresentam, sem controverterem, como titulares das entidades patrimoniais onde se buscou blindar milhões de reais em imóveis, veículos e numerários.

A administração das entidades INBRACEL/ADS foi atribuída, mediante provas, aos patriarcas EDSON e NAIRTON, o que validou, como dito, a atribuição de suas responsabilidades também pelo art. 135, III, do CTN. Por outro lado, tal fundamento legal deve ser afastado no que toca às demais pessoas físicas que compõem os núcleos familiares – mantendo-as no polo passivo somente em razão do art. 124, I, do CTN.

NANCY LUCCHINI GABRIEL
BEATRIZ RODRIGUES MARTINS

NANCY, matriarca da família GABRIEL, e BEATRIZ, filha de NAIRTON MARTINS, foram arroladas no polo passivo também com fundamento nos arts. 124 e 135 do CTN (fls. 9 e 10).

NANCY e BEATRIZ, conquanto não figurem como cotitulares de direito de qualquer entidade objeto do caso em apreço, foram destinatárias de milhares de reais da INBRACEL/ADS.

NANCY sustenta que eventualmente recebe quantias do Sr. EDSON GABRIEL, dedicando-se exclusivamente à família, sem exercer atividade laboral. Os R\$ 144.527,31 recebidos da INBRACEL/ADS naqueles anos teriam por causa os recursos amealhados pelo seu marido.

BEATRIZ, embora tenha trazido na impugnação elementos comprobatórios de sua condição de estudante universitária e de estagiária em outra municipalidade/UF em boa parte daqueles anos⁵, alega, tão somente, que R\$ 17 mil dos R\$ 52 mil a ela destinados por INBRACEL/ADS decorreriam de empréstimo concedido pelo seu pai (que seria, segundo a Recorrente, intermediador de sucata), para quitar parcelas de aquisição de imóvel:

Assim, nota-se que a Sra. Beatriz Rodrigues Martins não é, nem nunca foi, sócia de direito ou de fato da empresa fiscalizada. E os valores que o Fisco alega que recebeu e teve benefício financeiro, trata-se de valores que o pai Sr. Nairton Francisco Martins depositou em sua conta (R\$17.000,00) e valores que seu pai emprestou para pagar parcelas na aquisição de imóvel.

⁵ Documentos juntados na impugnação.

Ao seguir o rastro do dinheiro, para identificação dos efetivos donos do negócio, a autoridade as colocou no centro da trama, e ambas não negam os recebimentos.

Ocorre que recebimento de numerários (benefício financeiro), por si só, não justifica a responsabilização, como assim vem decidindo este Conselho. Trago à colação, a título ilustrativo, excertos da ementa do Acórdão nº 9101-004.522:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 124, INCISO I, DO CTN. BENEFÍCIO FINANCEIRO DISSOCIADO DE PROVA DE ATUAÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.

O benefício financeiro auferido mediante transferências bancárias provenientes de conta de titularidade da pessoa jurídica, ainda que sem causa negocial e em valores significativos, é insuficiente para caracterização de interesse comum na situação que constitui fato gerador da obrigação tributária, mormente se as transferências são feitas pelo pai, sócio de fato a autuada, em favor de seus filhos. É indispensável a prova da intervenção dos demais responsabilizados na condução das atividades da pessoa jurídica.

O interesse jurídico das responsáveis em questão não restou caracterizado, sendo certo que sua evidenciação seria ônus da autoridade fiscal.

Assim, é de se afastar a responsabilidade de ambas.

GILBERTO GILMAR GIANINI

A condição patrimonial/financeira de GILBERTO já foi introduzida neste voto, bem como a nota de que os dedos indicadores de todos os outros sujeitos passivos apontam para o titular de direito da INBRACEL.

Ele mesmo [espera-se que tenha sido mesmo ele] afirma que “**a gerência e a administração da empresa Recorrente Inbracel é exercida exclusivamente**” por si⁶.

Se de um lado a titularidade real da entidade restou evidenciada, de outro GILBERTO não desponta como um mero “laranja”.

GILBERTO, outrora funcionário de empresas de titularidade de EDSON e de NAIRTON, interagiu com a autoridade fiscal durante todo o procedimento, assumindo, de certo modo, sua condição de subserviente de “alguém” a de diretor de produção da INBRACEL. Sua atuação “à frente” da empresa é reveladora da confiança nele depositada por aquele alguém⁷:

“Em 26/09/2017, aproximadamente às 09h00, compareci ao domicílio tributário da INBRACEL para fins de visitar as instalações de produção da mesma. Referida visita foi acompanhada pelo Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI.”

“Durante o período de tempo em que permaneci no escritório da INBRACEL, observei que a sala de reuniões não estava sendo utilizada (exemplo: não havia

⁶ Entre aspas, reprodução exata do que consta à fl. 18664.

⁷ Excertos colacionados do TVF.

reunião de preposto da INBRACEL com clientes, fornecedores e/ou prestadores de serviços). Além disso, quando o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI compareceu ao escritório, o mesmo entrou pela porta da frente do referido prédio, aparentemente vindo do galpão industrial (local onde o mesmo estaria, segundo informação prestada pela recepcionista da INBRACEL).”

“Outro fato relevante se refere a como o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI se qualificou perante este Auditor-Fiscal e perante cliente de ADS.

[...]

Contudo, ao tomar ciência dos Termos de Intimação n° 01/00461/2016 (DOC. 205), n° 11/00461/2016 (DOC. 226) e n° 12/00461/2016 (DOC. 227), em 10/11/2016, em 12/04/2018 e em 07/06/2018, respectivamente, o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI qualificou-se, apenas, como diretor de produção da INBRACEL e não como o seu titular.

Mesma qualificação foi utilizada pelo Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI ao responder aos pedidos de compra efetuadas por cliente de ADS (DOC. 097 e DOC. 098).

Tal fato indica que o Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI se considera apenas como um empregado da INBRACEL e não como o seu titular de fato.”

“Outro fato que comprova que os sócios de fato representavam a INBRACEL está relacionado à escolha do Sr. GILBERTO GILMAR GIANINI como "titular de direito" da empresa fiscalizada. Tal pessoa física foi escolhida, pois dispunha do conhecimento técnico para a produção dos produtos industrializados por INBRACEL (tubos de aço centrifugados, por exemplo) e já tinha sido empregado de empresas nas quais o Sr. EDSON LUIS GABRIEL e o Sr. NAIRTON FRANCISCO MARTINS (sócios de fato de INBRACEL) eram sócios (subitem 14.3 deste relatório).”

Assim, GILBERTO, dotado de capacidade técnica, presente no dia a dia da empresa, apresentando-se em nome dela, livre e conscientemente emprestou seu nome e sua confiança à ocultação dos titulares da entidade, que sonegou, que fraudou, e cujo resultado da ilicitude foi repousar em entidades patrimoniais (J.G e BANS) e nas contas/acervos dos donos de fato. É o comumente denominado “testa de ferro”.

GILBERTO, portanto, nutria interesse jurídico comum na situação que constituiu os fatos geradores (art. 124, inciso I, do CTN), o que atrai para si a responsabilidade que lhe foi imputada, que ora se confirma, sendo, de outra banda, pelos motivos expostos nos tópicos anteriores, afastado o art. 135, inciso III, do CTN (fl. 6), como fundamento da responsabilização.

ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS (“ADS”)

O papel destinado à ADS (Simples Nacional) pelos arquitetos e partícipes da trama está posto: reduzir ilicitamente a carga tributária da INBRACEL (lucro real).

Entidade de fachada, sem capacidade operacional e financeira. Parcela significativa dos encargos formalmente incorridos pela ADS foram suportados pela INBRACEL, via fantasiosos mútuos). Empregados “demitidos” pela INBRACEL foram “contratados” pela ADS, o que, face às evidências materiais, deu azo a ações trabalhistas. O domicílio fiscal da ADS era imóvel residencial ocupado pela família MARTINS. Tudo a revelar sua **inexistência de fato**.

Diversas diligências fiscais em terceiros foram realizadas. A Fiscalização dedica laudas e laudas à narrativa e à comprovação do que acusa.

Em que pese soe contraditório atribuir responsabilidade a quem não existia, a quem não passava de um simulacro de entidade, tudo nos termos em que contado e provado pela autoridade fiscal em 2018, ou seja, há sete anos em que prolatado este voto, encontro razão para mantê-la no polo passivo, com fundamento no art. 124, I, do CTN, especialmente sob a perspectiva finalística de sua sujeição passiva: a garantia do crédito tributário (caso haja algo a dar cobertura ao que exigido de ofício, em sede de potencial execução fiscal).

Confirmo a responsabilização, mas afastado a aplicação do art. 135, III, do CTN (fls. 7/8), pois, como dito, tal dispositivo é endereçado a pessoas naturais.

ADRIANA DA SILVA

Segundo atesta a autoridade fiscal, ADRIANA era, à época dos fatos, e desde 1º de outubro de 2004, empregada da UNIAÇOS, localizada no mesmo endereço de uma filial da INBRACEL.

O domicílio fiscal de ADRIANA e da tal UNIAÇOS distava centenas de quilômetros da entidade da qual era titular de direito, a ADS.

Concluiu-se que ADRIANA não poderia ser, concomitantemente, funcionária da UNIAÇOS e administradora da ADS (que emitiu notas fiscais e movimentou, em contas bancárias, milhões de reais)⁸:

Considerando que o domicílio tributário da Sra. ADRIANA DA SILVA é Diadema/SP; considerando que o domicílio tributário da empresa onde é empregada também se localiza em Diadema/SP (UNIAÇOS); considerando que a empresa da qual é titular se localiza no município de São Carlos/SP (ADS) e considerando, principalmente, a distância entre os municípios de Diadema/SP e São Carlos/SP (aproximadamente 256 Km), conclui-se que a Sra. ADRIANA DA SILVA não poderia exercer a atividade de empregada na UNIAÇOS e, concomitantemente, exercer a atividade de administradora da empresa ADS (exceto se UNIAÇOS a tivesse contratado para administrar ADS, o que não ocorreu).

Corroborando que a Sra. ADRIANA DA SILVA residia em Diadema, tem-se que, nas cópias de cheques obtidas via RMF (DOC. 821, DOC. 920, DOC. 921, DOC. 922 e DOC. 923), assinados pela referida pessoa física, na maioria deles, consta como

⁸ Excerto do TVF.

lugar da emissão (previsto no art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.357/1985) o município de Diadema/SP.

Colocou-se sob suspeita, por exemplo, a autenticidade da assinatura de ADRIANA nos contratos de mútuo pactuados entre INBRACEL e ADS⁹:

Considerando que os CONTRATOS DE MÚTUOS não têm firma reconhecida e considerando que algumas assinaturas, que teriam sido efetuadas pela Sra. ADRIANA SILVA, possuem diferenças em relação à assinatura constante na procuração datada de 01/06/2017 (essa com firma reconhecida), conclui-se que não existe certeza sobre quem efetivamente assinou os CONTRATOS DE MÚTUOS representando a empresa ADS.

Vejo que a prova da atuação de ADRIANA no imbróglio como partícipe do ardil não restou consistente na averiguação fiscal, ficando sua interposição na titularidade de direito da ADS, ao fim e ao cabo, compatível com a condição de “laranja”, sem adesão livre e, especialmente, consciente dos ilícitos praticados pelos núcleos familiares GABRIEL e MARTINS.

Assim, afasto a responsabilidade tributária solidária que lhe fora imputada.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito: (i) dar parcial provimento ao recurso voluntário de INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGAÇÃO LTDA, unicamente para reduzir a qualificação da multa de ofício de 150% para 100%, dada a retroatividade benigna de lei, medida que aproveita aos demais sujeitos passivos solidários, mantendo integralmente as exigências fiscais em litígio e o agravamento da multa de ofício; (ii) manter integralmente as responsabilidades atribuídas a EDSON LUIS GABRIEL e a NAIRTON FRANCISCO MARTINS, com fundamento nos art. 124, inciso I, e 135, inciso III, do CTN; (iii) dar parcial provimento aos recursos voluntários de J.G ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA, BANS EMPREENDIMENTOS LTDA, JEANPIERRE GABRIEL, JONATHAN GABRIEL, GIANCARLO GABRIEL, GUSTAVO GABRIEL, SUELI APARECIDA VERONEZ MARTINS, GILBERTO GILMAR GIANINI e ADRIANA DA SILVA CENTRIFUGADOS, para manter a responsabilidade que lhes foi imputada apenas com fundamento no art. 124, inciso I, do CTN; e (iv) dar parcial provimento aos recursos voluntários de ADRIANA DA SILVA, NANCY LUCCHINI GABRIEL e BEATRIZ RODRIGUES MARTINS, para afastá-las do polo passivo.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva

⁹ Excerto do TVF.